

27

PREVIDÊNCIA
SOCIAL ESTADUAL
LEGISLAÇÃO
BÁSICA

VOLUME 2

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1º EDIÇÃO

*Secretaria do Planejamento e Gestão
do Estado do Ceará*

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Governador:

Cid Ferreira Gomes

Vice-Governador

Francisco José Pinheiro

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Secretário

Desirée Custódio Mota Gondim

Secretário Adjunto

Reno Ximenes Ponte

Secretário Executivo

Lúcia Carvalho Cidrão

Coordenador de Gestão Previdenciária

Sérgio Lage Rocha

Organização

José Diógenes Rocha Silva

Analista de Gestão Pública

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho foi elaborado a partir da constatação da necessidade de reunir e coleccionar a legislação aplicável ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, de modo a facilitar a pesquisa e o entendimento sobre a matéria.

Esta coletânea, composta de dois volumes, tem o objetivo de oferecer uma ferramenta de trabalho que auxilie os servidores estaduais, colaboradores e interessados que operam a Previdência Social do Estado do Ceará, a qual contempla todos servidores titulares de cargos efetivos, militares, agentes públicos e membros de Poder, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, e Ministério Público Estadual. O volume I contém a legislação básica federal. O volume II, a legislação básica estadual.

Espera-se que este trabalho seja útil a todos aqueles que, por necessidade ou interesse, desejem tomar conhecimento da vasta legislação que rege direitos e deveres dos servidores públicos e da Administração Estadual, relativamente à previdência social no serviço público estadual, e, ainda, que esta coletânea, servindo como fonte de consulta, possa dirimir as dúvidas mais frequentes e agregar conhecimentos ao trabalho de técnicos, servidores e gestores públicos, no sentido de alcançar o bom e regular desempenho dos serviços previdenciários do Estado.

Espera-se, outrossim, que a observância das normas objeto desta coleção contribua para a racionalização de procedimentos, diminuição de custos e otimização de recursos, prevenindo falhas, omissões e inexatidões de informações e, sobretudo, eliminando morosidades na tramitação dos processos de aposentadoria, reformas e reservas, bem como de pensões e de outras questões de interesse dos segurados e demais beneficiários do sistema de previdência social estadual.

Desirée Mota
Secretária do Planejamento e Gestão

SUMÁRIO

2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

2.1 Normas Constitucionais Estaduais

2.1.1 Constituição do Estado do Ceará, de 1989

2.1.2 Emenda Constitucional nº 39 – DOE de 10.05.1999

2.1.3 Emenda Constitucional nº 52 – DOE de 02.05.2003

2.1.4 Emenda Constitucional nº 55 – DOE de 23.12.2003

2.1.5 Emenda Constitucional nº 56 – DOE de 07.01.2004

2.1.6 Emenda Constitucional nº 65 – DOE de 24.09.2009

2.2 Leis Estaduais

2.2.1 Lei Complementar nº 12, de 23.06.1999 - DOE de 28.06.1999. Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

2.2.2 Lei Complementar nº 17, de 20.11.1999 - DOE de 21.12.1999. Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar Nº 12, de 23 de junho 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

2.2.3 Lei Complementar nº 21, de 29.06.2000 - DOE de 30.06.2000. Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado Ceará – O Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

2.2.4 Lei Complementar nº 23, de 21.11.2000 - DOE de 22.11.2000. Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria e dá outras providências.

2.2.5 Lei Complementar nº 24, de 23.11.2000 - DOE de 24.11.2000. Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajustes de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar Nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

2.2.6 Lei Complementar nº 31, de 05.08.2002 - DOE de 06.08.2002. Autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC, e dá outras providências.

- 2.2.7 Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003** - DOE de 31.12.2003. Altera dispositivos das Leis Complementares Nº 12, de 23 de junho de 1999, Nº 21, de 29 de junho de 2000 e Nº 23, de 21 de novembro de 2000.
- 2.2.8 Lei Complementar nº 40, de 28.01.2004** - DOE de 04.02.2004. Altera os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.
- 2.2.9 Lei Complementar nº 41, de 29.01.2004** - DOE de 04.02.2004. Altera dispositivo da Lei Complementar Nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Nº 38, de 31 de dezembro de 2003.
- 2.2.10 Lei Complementar nº 58, de 31.03.2006** - DOE de 31.03.2006. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispendo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências.
- 2.2.11 Lei Complementar nº 62, de 14.02.2007** - DOE de 15.02.2007. Altera o art. 11 da Lei Complementar Nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.
- 2.2.12 Lei nº 9.826, de 14.05.1974** - DOE de 24.05.1974. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.
- 2.2.13 Lei nº 12.509, de 06.12.1995** - DOE de 06.12.1995. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.
- 2.2.14 Lei nº 13.578, de 21.01.2005** - DOE de 25.01.2005. Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional Estadual Nº 56, de 7 de janeiro de 2004, com adequação da legislação estadual previdenciária ao disposto na Lei Federal Nº 10.887, de 18 de junho de 2004, inclusive modificando dispositivos da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.
- 2.2.15 Lei nº 13.729, de 11.01.2006** - DOE de 13.01.2006. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.
- 2.2.16 Lei nº 14.082, de 16.01.2008** - DOE de 31.01.2008. Unifica as perícias médicas do Estado do Ceará e dá outras providências.

2.3 Decretos Estaduais

- 2.3.1 Decreto nº 25.821, de 22.3.2000** - DOE de 27.3.2000. Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.
- 2.3.2 Decreto nº 26.021, de 29.09.2000** - D.O.E. de 29.09.2000. Regulamenta o art. 12 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e dá outras providências.
- 2.3.3 Decreto nº 26.829 de 19.11.2002** - D.O.E. de 21.11.2002. Regulamenta a Lei Complementar nº 31, de 5 de agosto de 2002, que autoriza a concessão de

pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

2.4 Outras Normas Estaduais

- 2.4.1 Instrução Normativa nº 01, de 05.04.2000/SEFAZ** - D.O.E de 14.04.2000. Fixa normas operacionais e procedimentos para a tramitação dos processos de pensão e auxílio reclusão, dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.
- 2.4.2 Instrução Normativa nº 001, de 11.07.2003/SEAD** - D.O.E. de 15.07.2003. Fixa normas operacionais e procedimentos para a tramitação de processos de averbação e de emissão de certidão para contagem de tempo de contribuição previdenciária e para a realização da compensação financeira previdenciária.
- 2.4.3 Instrução Normativa nº 05, de 17.06.2004/SEAD** - D.O.E. de 23.06.2004. Estabelece orientações para os órgãos/entidades da Administração Pública Estadual, aplicáveis aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas, quanto aos procedimentos a serem adotados relativamente ao abono de permanência do servidor público de que trata o § 1º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 56, de 07 de janeiro de 2004.
- 2.4.4 Instrução Normativa nº 03, de 16.03.2005/TCE** – D.O.E. de 14.04.2005. Estabelece regras a serem observadas nos processos de aposentadoria, pensão, reforma e admissão de pessoal, encaminhados pelos órgãos e entidades estaduais ao Tribunal de Contas do Estado.
- 2.4.5 Instrução Normativa nº 002, de 13.04.2005/SEAD** - D.O.E. de 15.04.2005. Estabelece normas operacionais e procedimentos para a tramitação dos processos de aposentadoria dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Ceará e dá outras providências.

NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Até a Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 — D.O. 24.09.2009

PREÂMBULO

Em nome do povo cearense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da Nação brasileira, a Assembleia Estadual Constituinte, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Constituição, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantada na República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

***Art. 1º** O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.

***Art. 2º** O povo é a fonte única de legitimidade do poder, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, na forma estabelecida na Constituição da República e nesta Constituição.

** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: Art. 2º O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou por seus representantes, investidos na forma estabelecida por esta Constituição.

Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

***§1º** O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.

** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: §1º O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa e através do povo, na forma estabelecida por esta Constituição.

***§2º** O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: §2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos secretários e órgãos que lhe são subordinados na forma prevista por esta Constituição e legislação infraconstitucional.

§3º O Poder Judiciário é exercido pelo Tribunal de Justiça e pelos juízes estaduais.

** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: §3º O Poder Judiciário é exercido por juízes e tribunais.

§4º (revogado).

** Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.*

Redação anterior: §4º É vedada a delegação de atribuições de um Poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

CAPITULO XII

***DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS**

**Redação anterior: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL*

Art. 329. O Estado promoverá programa de prevenção, integração social e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§1º A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos estaduais para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§2º A lei disporá, com vistas a facilitar a locomoção de pessoas portadora de deficiência, a previsão de rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso, em logradouros, edificações em geral e demais locais de uso público, bem como a adaptação das já existentes.

§3º A prevenção da excepcionalidade mental será objeto da atenção máxima do Estado, observados seus aspectos de profilaxia (causas sociais, biológicas, nutricionais, acidentais, medicamentosas, radioativas); de diagnóstico precoce; de tratamento e de desenvolvimento da pesquisa especializada.

§4º Fica criado o Fundo de Atenção à Excepcionalidade Mental - FAEM, para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

***Art. 330.** A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos demais pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de junho de 2004 – D.O. de 7.1.2004.*

****Redação anterior: (EC nº 52). Art. 330. A previdência Social dos servidores público: estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público é organizada em Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através das Secretarias da Fazendas e da Administração, nos termos da Lei.***

§1º Instituído o Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo, ficam extintos, na Administração Pública Estadual, todos os Montepios existentes, institutos de aposentadoria e pensão e a Pensão Policial Militar, ficando vedada a instituição de quaisquer novos benefícios de montepio ou previdenciários, a qualquer título, diversos do disposto neste Capítulo, ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, os quais serão suportados pelo Sistema Único, nos termos da Lei, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

****Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D.O. 10.5.1999***

§2º Os Deputados Estaduais não serão contribuintes do Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo e poderão ter sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados e pensionistas e por recursos do Estado, nos termos da Lei.

****Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D.O. 10.5.1999.***

§3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário disponibilizarão, mensalmente, a partir de noventa dias da publicação desta emenda, os dados, relativos aos seus servidores, necessários ao gerenciamento do Sistema Único de Previdência.

****Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 - D.O. 10.5.1999.***

§4º A contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ter alíquotas inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

****Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 - D.O. de 7.1.2004.***

§5º São também alcançados pelo *caput* deste artigo, os servidores estáveis abrangidos pelo art. 39, *caput* da Constituição Federal, na redação original, c/c o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que subordinados ao regime jurídico estatutário.

****Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 - D.O. de 7.1.2004.***

Art 331. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º da Constituição Federal.

****Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004 - D.O. De 7.1.2004.***

****Redação anterior: (EC nº 39). Art. 331.0 Sistema Único de Previdência Social de que trata o artigo anterior será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e será mantido mediante contribuição previdenciária, dos ativos, inativos e pensionistas, na alíquota mínima de onze por cento sobre as respectivas remuneração, proventos e pensões, além de contribuição do próprio Estado do Ceará, conforme disposto em Lei.***

****Ver Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 – D.O. de 28.6.99, alterada pelas Leis Complementares nº 17, de 20 de dezembro de 1999 – D.O. de 21.12.1999, Lei Complementar nº 21, de 29.6.2000 - D.O. 30.06.2000, Lei Complementar nº 23, de 21.11.2000 D.O. 22.11.2000, Lei Complementar nº 24, de 21.11.2000 – D.O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 31. 5.8.2002 - D.O. 6.8.2002.***

****Ver Lei Complementar nº 13, de 20 de junho de 1999 – D.O. de 20.7.1999, alterada pelas Leis Complementares nº 19, de 29 de dezembro de 1999 – D.O. de 29.12.1999, Lei Complementar nº 24, 23.11.2000 - D.O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 28, de 10.1.2002 - D.O.16.1.2002, Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002 – D.O. 31.12.2002.***

§1º O Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

****Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 22 de dezembro de 2003 – D.O. 21.12.2003.***

****Redação anterior: (EC nº 52) §1º O Sistema Único de Previdência Social mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:***

****Ver Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 – D.O. de 28.6.99, alterada pelas Leis Complementares nº 17, de 20 de dezembro de 1999 – D.O. de 21.12.1999, Lei Complementar nº 21, de 29.6.2000 - D.O. 30.06.2000, Lei Complementar nº 23, de 21.11.2000 D.O. 22.11.2000, Lei Complementar nº 24, de 21.11.2000 – D.O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 31. 5.8.2002 - D.O. 6.8.2002.***

****Ver Lei Complementar nº 13, de 20 de junho de 1999 – D.O. de 20.7.1999, alterada pelas Leis Complementares nº 19, de 29 de dezembro de 1999 – D.O. de 29.12.1999, Lei Complementar nº 24, 23.11.2000 - D.O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 28, de 10.1.2002 - D.O.16.1.2002, Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002 – D.O. 31.12.2002.***

I - aposentadoria do segurado:

****Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003. D.O. 2.5.2003.***

****Redação anterior: I — aposentadoria:***

II - pensão por morte do segurado em favor:

****Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D.O. 2.5.2003; e alterado pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003 – D.O. De 23.12.2003.***

a) do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e do cônjuge separado judicialmente ou do divorciado, estes quando, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado;

****Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D.O. 2.5.2003.***

b) dos filhos menores:

****Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D.O. 2.5.2003.***

c) dos filhos inválidos e dos tutelados, exigida, quanto a estes últimos, a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado;

Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 - D.O. 2.5.2003; e alterado pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003 – D.O. De 23.12.2003.

**Redação anterior: (EC nº 52) c) dos filhos inválidos e dos tutelados, em ambas as hipóteses quando vivam sob dependência econômica do segurado;*

***III)** auxílio reclusão, no limite definido em Lei;

**Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D.O. 10.5.1999.*

**Ver Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 – D.O. de 28.6.99, alterada pelas Leis Complementares nº 17, de 20 de dezembro de 1999 – D.O. de 21.12.1999, Lei Complementar nº 21, de 29.6.2000 - D.O. 30.06.2000, Lei Complementar nº 23, de 21.11.2000 D.O. 22.11.2000, Lei Complementar nº 24, de 21.11.2000 – D.O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 31. 5.8.2002 - D.O. 6.8.2002.*

**Ver Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 – D.O. de 20.7.1999, alterada pelas Leis Complementares nº 19, de 29 de dezembro de 1999 – D.O. de 29.12.1999, Lei Complementar nº 24, 23.11.2000 - D.O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 28, de 10.1.2002 - D.O.16.1.2002, Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002 – D.O. 31.12.2002.*

***IV)** salário-família; e

**Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D.O. 2.5.2003.*

***V)** salário-maternidade.

**Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D.O. 2.5.2003.*

***§ 2º** Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

**Redação dada pela Entenda Constitucional nº 55 de 22 de dezembro de 2001 - D.O. De 23.12.2002.*

**Redação anterior: (EC nº 39) § 2º. Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de aposentadoria e pensão proporcionais.*

***§3º** Ressalvados os casos de aposentadoria proporcional, a pensão por morte corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

**Alterado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 19999 – D.O. 10.5.1999.*

**Redação anterior: §3º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado, terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

***§4º** A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida a partir:

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 20 de abril de 2003 – D.O. de 2.5.2003.*

**Redação Anterior: (EC nº 39): §4º A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida a partir:*

***I** - do óbito;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 20 de abril de 2003 – D.O. de 2.5.2003.*

**Redação Anterior: (EC nº 39) I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste:*

***II** - do requerimento, no caso de inclusão post mortem qualquer que seja a condição do dependente;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D.O. De 2.5.2003.*

**Redação Anterior: (EC nº 39) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão post mortem qualquer que seja o status do dependente;*

***III** - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou de ausência.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D.O. de 2.5.2003.*

**Redação Anterior (EC nº 39) III - da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.*

***§5º** A pensão por morte decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários as pessoas indicadas no § 1º, inciso II, deste artigo, vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos. A pensão será paga metade às pessoas indicadas na letra a do inciso II, observados os percentuais estabelecidos na decisão judicial que fixou a pensão alimentícia, e metade, em partes iguais, aos indicados nas letras b e c do inciso II.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D.O. de 2.5.2003.*

**Redação Anterior: (EC nº 39) § 5º A pensão decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro, e os filhos menores do segurado, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e de invalidez, sempre que demonstrada a dependência econômica. A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e metade, em partes iguais, aos filhos menores.*

***§6º** Na falta dos beneficiários indicados na letra a do inciso II, do § 1º, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão por morte será paga integralmente aos beneficiários indicados nas letras b e c e vice-versa, observando-se sempre, na forma de rateio entre os concorrentes, o disposto no parágrafo anterior.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 20 de abril de 2003 – D.O. de 2.5.2003.*

**Redação Anterior: (EC nº 39) §6º Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como, na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte:*

***§7º** Cessa o pagamento da pensão:

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003 – D.O. de 23.12.2003.*

**Redação anterior: (EC nº 52) §7º Cessa o pagamento da pensão por morte:*

***I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao cônjuge separado judicialmente ou divorciado, na data em que contraírem núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 29 de abril de 2003 – D.O. de 2.5.2003.*

**Redação Anterior: (EC nº 39) I - em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;*

***II** - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade, salvo se inválido(a) ou quando de sua emancipação.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003 – D.O. de 23.12.2003.*

**Redação anterior: (EC nº 39) II - em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado.*

***§8º** Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 - D.O. 10.5.1999.*

§9º Observado o disposto no parágrafo anterior, a contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários da Justiça, ativos e inativos, não remunerados pelos cofres públicos e seus pensionistas, corresponderá, no mínimo, a vinte por cento, incidente sobre toda a remuneração, proventos ou pensão percebidos, conforme o caso, nos termos dispostos em Lei.

**Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D.O. 10.5.1999.*

**Ver Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 – D.O. de 28.6.99, alterada pelas Leis Complementares nº 17, de 20 de dezembro de 1999 – D.O. de 21.12.1999, Lei Complementar nº 21, de 29.6.2000 - D.O. 30.06.2000, Lei Complementar nº 23, de 21.11.2000. D.O. 22.11.2000, Lei Complementar nº 24, de 21.11.2000 – D.O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 31. 5.8.2002 - D.O. 6.8.2002.*

**Ver Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 – D.O. de 20.7.1999, alterada pelas Leis Complementares nº 19, de 29 de dezembro de 1999 – D.O. de 29.12.1999, Lei Complementar nº 24, 23.11.2000 - D.O. 24.11.2000, Lei Complementar nº 28, de 10.1.2002 - D.O.16.1.2002, Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002 – D.O. 31.12.2002.*

***§10** Observado o disposto nos §§ 8º e 9º, os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as noventa e seis últimas contribuições efetivamente recolhidas à entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

**Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 - D.O. 10.5.1999.*

***§ 11** Nenhum benefício de previdência social poderá ser criado majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 - D.O. 10.5.1999.*

***§12** (revogado).

**Revogado pela Emenda Constitucional nº 56, de 7 janeiro de 2004 – D.O. de 7.1.2004.*

**Redação anterior: (EC nº 39) §12 A contribuição previdenciária do Sistema Único de Previdência Social não incidirá sobre a parcela de até R\$ 300,00 (trezentos reais) do provento ou pensão.*

***§13** O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros de Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º, da mesma Emenda, farão jus à não incidência da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

**Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 - D.O. 10.5.1999.*

***14º** Integram o Sistema Único de Previdência os servidores estaduais que, embora não estáveis, nem estabilizados excepcionalmente pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, hajam contribuído e estejam a contribuir para o referido Sistema.

**Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 — D.O. 24.09.2009*

Art. 332. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do Estado e dos Municípios:

I - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; e

II - local apropriado, nos estabelecimentos públicos e privados em que trabalhem, pelo menos, trinta mulheres, para guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Art. 333. A prevenção da excepcionalidade física e sensorial será objeto de assistência do Estado, observados aspectos de profilaxia, de diagnóstico precoce, de tratamento e de desenvolvimento da pesquisa especializada.

Parágrafo único. Fica criado o Fundo de Assistência á Excepcionalidade Física e Sensorial - FAES, para efeito do cumprimento do disposto no deste artigo.

Art. 334. O Estado institucionalizará casas de abrigos e albergues para mulheres vítimas de violência.

***Art. 335.** Nenhum provento ou pensão, pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, poderá ser superior a cem por cento da totalidade do subsídio ou vencimento do segurado quando na atividade.

**Alterado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D.O. 10.5.1999.*

**Redação anterior: Art. 335. O pensionista do Instituto de Previdência do Ceará receberá no nível inicial pelo menos um salário mínimo. Parágrafo único - Os pensionistas terão seus benefícios atualizados ao nível do que percebia o funcionário, quando de seu falecimento.*

Art. 336. São direitos sociais: a educação, a habitação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....
Fortaleza, 5 de outubro de 1989.

Antônio Câmara
Presidente

Antônio dos Santos
1º Vice-Presidente

Macário de Brito
2º Vice-Presidente

Narcélio Limaverde
1º Secretário

Ilário Marques,
2º Secretário

Geraldo Azevedo
3º Secretário

Elmo Moreno
4º Secretário

Everardo Silveira
Relator

Barros Pinho
Presidente de Comissão

Jarbas Bezerra
Relator de Comissão

Agaci Fernandes, Alceu Coutinho, Alexandre Figueredo, Antônio Jacó, Antônio Tavares, Bitu dos Santos, César Barreto, Cláudio Pinho, Domingos Fontes, Edson Silva, Erasmo Alencar, Erivano Cruz, Eudoro Santana, Fonseca Coêlho, Francisco Aguiar, Franzé Moraes, Gomes Farias, Henrique Azevedo, João Alfredo, João Luiz, João Viana, Júlio Rêgo, Liaderson Pontes, Luiz Pontes, Manoel Duca, Marcos Cals, Maria Dias, Maria Lúcia, Nonato Prado, Nilo Sérgio, Paulo Quezado, Pedro José Pinheiro Landim, Tarcísio Monteiro, Teodorico Menezes, Tomaz Brandão.

PARTICIPANTES:

Carlos Cruz, Carlos Macêdo, Casimiro Neto, Ciro Gomes, Ednaldo Bessa, Figueiredo Correia, José Bezerra, José Prado, Marcus Viana, Moésio Loyola.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39

Altera o inciso XXI do Art. 154, o Art. 165 e o Capítulo XII do Título VIII da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XXI do Art. 154 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 154. ...

XXI – Nenhuma pensão paga aos dependentes de servidor público falecido poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de remuneração e proventos proporcionais.”

Art. 2º O Art. 165 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 165. Os servidores públicos deficientes físico-sensoriais, ou não, farão jus a aposentadoria na mesma forma estabelecida para os demais servidores.”

Art. 3º O Capítulo XII do Título VIII, da Constituição Estadual passa a denominar-se “DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS”, e os artigos 330, 331 e parágrafos, e 335, ficam alterados, passando a ter a seguinte redação:

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO XII

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS

Art. 330. A previdência social dos servidores públicos estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público será mantida através de Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei.

§1º Instituído o Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo, ficam extintos, na Administração Pública Estadual, todos os Montepios existentes, institutos de aposentadoria e pensão e a Pensão Policial Militar, ficando vedada a instituição de quaisquer novos benefícios de montepio ou previdenciários, a qualquer título, diversos do disposto neste Capítulo, ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, os quais serão suportados pelo Sistema Único, nos termos da Lei, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

§2º Os Deputados Estaduais não serão contribuintes do Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo e poderão ter sistema próprio de previdência

social, mantido por contribuição dos segurados e pensionistas e por recursos do Estado, nos termos da Lei.

§3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário disponibilizarão, mensalmente, a partir de 90 dias da publicação desta emenda, os dados, relativos aos seus servidores, necessários ao gerenciamento do Sistema Único de Previdência.

Art. 331. O Sistema Único de Previdência Social de que trata o artigo anterior será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e será mantido mediante contribuição previdenciária, dos ativos, inativos pensionistas, na alíquota mínima de onze por cento sobre as respectivas remuneração, proventos e pensões, além de contribuição do próprio Estado do Ceará, conforme disposto em Lei.

§1º O sistema Único de Previdência Social mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

I – aposentadoria;

II – pensão por morte do segurado ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira e demais dependentes do segurado, estes desde que devidamente inscritos;

III – auxílio reclusão, no limite definido em Lei.

§2º Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de aposentadoria e pensões proporcionais.

§3º Ressalvados os casos de aposentadoria proporcional, a pensão por morte corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitados, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

§4º A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida desde:

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão *post mortem* qualquer que seja o status do dependente;

III – da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§5º A pensão decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro, e os filhos menores do segurado, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e de invalidez, sempre que demonstrada a dependência econômica. A pensão

será paga metade ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e metade, em partes iguais, aos filhos menores.

§6º Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite. companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte.

§ 7º – Cessa o pagamento da pensão:

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II – em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado.

§8º Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§9º Observado o disposto no parágrafo anterior, a contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários da Justiça, ativos e inativos, não remunerados pelos cofres públicos e seus pensionistas, corresponderá, no mínimo, a vinte por cento, incidente sobre toda a remuneração, proventos ou pensão percebidos, conforme o caso, nos termos dispostos em Lei.

§10 Observado o disposto nos §§8º e 9º, os serventurários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas à entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

§11 Nenhum benefício de previdência social poderá ser criado majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

§12 A contribuição previdenciária do Sistema Único de Previdência Social não incidirá sobre a parcela de até R\$300,00 (trezentos reais) do provento ou pensão.

§13 O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros do Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no Art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º, da mesma Emenda, farão jus à não incidência da contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Art. 335. Nenhum provento ou pensão, pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, poderá ser superior a cem por cento da totalidade do subsídio ou vencimento do segurado quando na atividade”

Art. 4º As despesas com assistência à saúde dos atuais servidores segurados do instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC e de seus dependentes, devidamente inscritos na entidade responsável pela assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, serão custeadas com recursos oriundos do Tesouro Estadual, de suas autarquias e fundações, com participação dos servidores, por evento, vedada a inscrição de novos segurados, nos termos da Lei.

Art. 5º Até a instituição do sistema previdenciário próprio dos Deputados Estaduais, previstos no § 2º do art. 330, com a redação dada nesta Emenda Constitucional, será observada a legislação previdenciária, relativa aos deputados, ex-deputados estaduais e seus dependentes, atualmente em vigor.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de maio de 1999.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO.

Este texto não substitui o publicado no D. O. E. de 10.5.1999

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52

Altera os arts. 330 e 331 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 330 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 330. A previdência social dos servidores públicos estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público é organizada em Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através das Secretarias da Fazenda e da Administração, nos termos da Lei.

Art. 2º O art. 331 da Constituição Estadual fica alterado em seus §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 7º, inc. I, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 331. ...

§ 1º O Sistema Único de Previdência Social mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

I – aposentadoria do segurado;

II – pensão por morte do segurado em favor:

a) do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e do cônjuge separado judicialmente ou do divorciado, estes quando, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado;

b) dos filhos menores;

c) dos filhos inválidos e dos tutelados, em ambas as hipóteses quando vivam sob dependência econômica do segurado;

IV – salário-família;

V – salário-maternidade.

(...)

§ 4º A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida a partir:

I – do óbito;

II – do requerimento, no caso de inclusão *post mortem* qualquer que seja a condição do dependente;

III – do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou de ausência.

§ 5º A pensão por morte decorrente de contribuição paga por qualquer

ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários as pessoas indicadas no § 1º, inciso II, deste artigo, vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos. A pensão será paga metade às pessoas indicadas na letra “a” do inciso II, observados os percentuais estabelecidos na decisão judicial que fixou a pensão alimentícia, e metade, em partes iguais, aos indicados nas letras “b” e “c” do inciso II.

§ 6º Na falta dos beneficiários indicados na letra “a” do inciso II, do § 1º, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão por morte será paga integralmente aos beneficiários indicados nas letras “b” e “c” e vice-versa, observando-se sempre, na forma de rateio entre os concorrentes, o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Cessa o pagamento da pensão por morte:

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao cônjuge separado judicialmente ou divorciado, na data em que contraírem núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

II – ...”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2003.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

Este texto não substitui o publicado no D. O. E. de 02.05.2003

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 55

Altera os §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 331, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do Art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O art. 331, § 1.º, inciso II, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 331. ...

§ 1º. O Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

...

II – pensão por morte do segurado em favor:

...

c) dos filhos inválidos e dos tutelados, exigida, quanto a estes últimos, a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado;”

Art. 2º. O art. 331, § 2.º, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 331. ...

§ 2º. Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Art. 3º. O art. 331, § 7.º, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 331. ...

§ 7º. Cessa o pagamento da pensão:

...

II – em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade, salvo se inválido(a) ou quando de sua emancipação.” Art. 4º.
Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

DEP. MARCOS CALS

PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ

1º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO

2º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
3º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ
4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

Este texto não substitui o publicado no D. O. E. de 23.12.2003

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 56

Altera os artigos 154, 168, 330 e 331 da Constituição do Estado do Ceará e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do Art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. A Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

...

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 330, *caput*, desta Constituição serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 6.º deste artigo.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Esta Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e b, no caso de exercício de atividades consideradas

penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a Legislação Federal.

§ 2º. O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da Lei.

§ 4º. Esta Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 5º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

§ 6º. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

§ 7º. Incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 8º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

...

Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar.

§ 4º A contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o *caput*

deste artigo, não poderá ter alíquotas inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 5º São também alcançados pelo *caput* deste artigo, os servidores estáveis abrangidos pelo art. 39 *caput* da Constituição Federal, na redação original, c/c o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que subordinados ao regime jurídico estatutário.

Art. 331. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no art. 142, § 3.º da Constituição Federal.”

Art. 2º O regime de previdência complementar será instituído por Lei Estadual dentro de até 90 (noventa) dias a partir da publicação de Lei Federal, nos termos do § 15, do art. 40 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º Observado o disposto no art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 168, §§ 3.º, 6.º e 7.º desta Constituição, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, à data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 168, inciso III, alínea a, desta Constituição, e o art. 40, § 5.º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e dos Tribunais de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou dos Tribunais de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido

até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que até à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 168, § 6.º, desta Constituição.

Art. 4º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. n.º 40, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 5º Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 4.º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 330 desta Constituição, em percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária, a que se refere o *caput*, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme o disposto no art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 168 desta Constituição ou pelas regras estabelecidas pelo art. 3.º desta Emenda, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à

totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5.º do art. 40 da Constituição Federal, e preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no art. 154, inciso IX, desta Constituição.

Art. 7º Observado o disposto no art. 154, inciso IX, desta Constituição, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 4.º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Os vencimentos, a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Emenda Constitucional, serão imediatamente reduzidos aos limites nela estabelecidos, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, conforme disposto no caput do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º Fica revogado o § 12 do art. 331 da Constituição Estadual.

Art. 10º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2004.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOSFILHO

2º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
3º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ
4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

Este texto não substitui o publicado no D. O. E. de 07.01.2004

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65

ALTERA OS ARTS. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 14, 15, 16, 17, 20, 24, 25, 26, 29, 31, 33, 41, 42, 82, 83, 84, 86, 88, 128-A, 131, 132, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 162, 166, 172, 173, 175, 176, 187, 189, 190, 191, 194, 196, 198, 203, 205, 213, 215, 216, 218, 227, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 242, 248, 249, 255, 256, 257, 263, 265, 272, 285, 309, 310, 319, 325, 327, 331 E ACRESCENTA OS ARTS. 148-A, 162-B, 237-A, 237-B, 237-C e 241-A À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 14, 15, 16, 17, 20, 24, 25, 26, 29, 31, 33, 41, 42, 82, 83, 84, 86, 88, 128-A, 131, 132, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 162, 166, 172, 173, 175, 176, 187, 189, 190, 191, 194, 196, 198, 203, 205, 213, 215, 216, 218, 227, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 242, 248, 249, 255, 256, 257, 263, 265, 272, 285, 309, 310, 319, 325, 327 e 331 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 2º O povo é a fonte única de legitimidade do poder, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, na forma estabelecida na Constituição da República e nesta Constituição.

Art. 3º ...

§1º O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.

§2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§3º O Poder Judiciário é exercido pelo Tribunal de Justiça e pelos juízes estaduais.

§4º (revogado).

Título II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 5º ...

I – eleição dos representantes políticos federais, estaduais e municipais;

...

IV– iniciativa popular;

V– iniciativa compartilhada.

Art. 6º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Assembleia Legislativa, de projeto de lei e de emenda à Constituição, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado cearense, distribuído pelo menos por cinco municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 7º ...

§4º Pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público estadual e nas demais hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, promover ação popular.

Título III
Da ORGNIZAÇÃO ESTADUAL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. ...

III – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

IV– respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

...

IX– desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

...

XVI – elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território e desenvolvimento sócioeconômico, sócioambiental e sócioespacial, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual;

...

XX– o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

...

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

...

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Art. 17. ...

Parágrafo único. Em caso de eventual mudança do Executivo ou Judiciário, deverá esta ser precedida de comunicação à Assembleia Legislativa e consequente publicação no Diário Oficial.

Capítulo II DOS BENS

Art. 20. É vedado ao Estado:

...

Art. 24. O Estado respeitadas a Lei Federal, e seus Municípios costeiros, respeitadas as Leis Federal e Estadual, deverão elaborar planos, convertido em leis, que definirão as diretrizes de gerenciamento costeiro e de meio ambiente, velando por sua execução.

§1º Os planos compreenderão as seguintes matérias:

...

Título IV DO MUNICÍPIO Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Estado do Ceará se constitui de Municípios, politicamente autônomos, nos termos previstos na Constituição da República.

Art. 26. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

...

Art. 29. As divulgações oficiais, pelos Municípios, para conhecimento coletivo, devem ficar circunscritas a matérias de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

...

Art. 31. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

...

Art. 33. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

...

Capítulo V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Municípios far-se-á na forma disciplinada por suas respectivas Leis Orgânicas e os princípios desta Constituição.

...

§4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições civis sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42. ...

§1ºC As Prestações de Contas referentes ao FUNDEB, deverão ser enviadas, também, dentro do mesmo prazo, ao respectivo Conselho Municipal de acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB.

§1ºD O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios e este adotará as providências cabíveis.

§1ºE O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, a qualquer tempo, requisitar das Prefeituras, das Câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

§1º– F (revogado).

...

§6º As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o §3º do art. 164, da Constituição Federal, que ser depositadas em bancos oficiais no próprio Município, ou em Municípios vizinhos quando não existirem, e os pagamentos deverão ser realizados mediante ordem bancária nominal ao credor.

§7º Entende-se por unidade gestora todo órgão ou entidade da administração municipal autorizado a ordenar despesas públicas, incluindo-se neste conceito os fundos especiais e a Câmara Municipal.

...

§9º Os documentos referidos no parágrafo anterior, no que diz respeito ao FUNDEB, deverão ser enviados, também, dentro do mesmo prazo, ao Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB.

§10. Equipara-se aos ordenadores de despesas, na obrigação de prestar contas ao Tribunal, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições civis sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§11. Todos os documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados deverão permanecer na sede do Município, à disposição irrestrita dos cidadãos e dos controles interno e externo.

§12. As Câmaras Municipais podem se valer do disposto no §3º, relativamente às respectivas Prefeituras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

...

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 82. ...

§1º A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§2º A eleição do Governador importará na do Vice-Governador do Estado, com ele conjuntamente registrado.

§3º São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador:

- I** – a nacionalidade brasileira;
- II** – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – o alistamento eleitoral;
- IV**– o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V**– a filiação partidária; e

VI – a idade mínima de trinta anos.

§4º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§5º No segundo turno, se houver, concorrerão os dois candidatos mais votados, declarando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§6º Se, antes de efetivado o segundo turno, ocorrer morte, renúncia ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§7º Havendo em segundo lugar mais de um candidato com equivalente votação, qualificar-se-á para a disputa, em segundo turno, o mais idoso.

Art. 83. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomam posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando compromisso de manter e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo cearense, respeitar e sustentar a autonomia dos Municípios, sujeitar-se ao Estado Democrático de Direito e à ordem federativa.

Art. 84. O Vice-Governador substituirá o Governador do Estado em suas ausências do território estadual superiores a sete dias, do País por qualquer tempo e em caso de impedimentos, sucedendo-lhe no caso de vacância.

§1º O Vice-Governador, além das atribuições definidas nesta Constituição, colaborará com o Chefe do Poder Executivo em missões e atividades especiais que lhe sejam por este conferidas.

§2º O Vice-Governador perceberá representação equivalente a dois terços da remuneração atribuída ao Governador.

§3º Aplica-se aos substitutos, referidos no art. 86 desta Constituição, o prazo estabelecido no caput deste artigo.

...

Art. 86. ...

§1º O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado e do País, por período superior a quinze dias, implicando a infração em crime de responsabilidade.

...

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 88. ...

X– nomear, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Defensor-Geral da Defensoria Pública;

XI – (revogado).

...

Capítulo III
PODER JUDICIÁRIO

Seção XI

Do Controle Direto de Inconstitucionalidade

Art. 128 – A. ...

§ 2º Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante a jurisdição estadual, por intermédio da Defensoria Pública.

Título VI

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DOS PODERES ESTADUAIS

Capítulo I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 131. ...

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV– a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

V– os Procuradores de Justiça; e

VI – os Promotores de Justiça.

§1º O Ministério Público tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista tríplice, mediante escrutínio secreto pelos membros, em atividade, da instituição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§2º Recebida a lista tríplice, o Governador do Estado, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dos seus integrantes, que será empossado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 132. O Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, exercerá o controle hierárquico de ordem administrativa e disciplinar sobre todos os membros da instituição e será constituído por sete componentes do Ministério Público, eleitos pelos demais integrantes, em votação secreta.

...

Art. 136. ...

§1º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma prevista no

caput.

§2º Se a proposta orçamentária, de que trata este artigo, for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais.

...

Art. 138. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 139. A promoção na carreira do Ministério Público dar-se-á de entrância para entrância ou classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal.

Art. 140. Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados por lei, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento de uma para outra entrância ou classe.

Parágrafo único. Na fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público observar-se-á o disposto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 141. ...

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, assegurada ampla defesa;

III – irredutibilidade de subsídios, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Art. 142. ...

V– exercer atividade político-partidária;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VII – é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 143. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

Art. 144. A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes obedecerão ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Capítulo II

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 148. ...

§3º A aposentadoria dos membros da Defensoria Pública e a pensão dos seus dependentes obedecerão ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

...

Capítulo III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

...

§2º Lei Orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 151. ...

I – representar judicial e extrajudicialmente o Estado, em defesa de seu patrimônio e da Fazenda Pública, observadas as competências das procuradorias autárquicas, podendo intervir nos processos administrativos e judiciais da Administração Indireta, nas hipóteses de relevante interesse público;

...

III – exercer as atividades de consultoria e assessoria jurídica do ente federado, observado o final do inciso I;

...

V– propor ações judiciais em defesa dos interesses e do patrimônio público estadual, da Administração Direta e Indireta, na forma da lei processual pertinente;

VI – fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, cabendo-lhe propor, quando se fizer necessário, as ações judiciais competentes;

...

Art. 152. A carreira de Procurador do Estado será estruturada com observância do disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição da República e dos seguintes princípios e garantias:

I – ingresso no cargo inicial da carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil;

...

III – estabilidade, após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, após relatório circunstanciado da Corregedoria;

IV– irredutibilidade de vencimentos, fixados em lei, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria; e

...

Art. 153. ...

§2º O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, das infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição da República.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 154. ...

I – os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

...

V– as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

...

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica, prevista no art. 37, inciso VII, da Constituição da República;

...

IX– a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra

espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

...

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

XV– é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

...

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

...

XXI – nenhuma pensão paga aos dependentes de servidor público falecido poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo;

...

XXIV– a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, vedada remuneração inferior ao salário mínimo nacional;

XXV– os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XXVI – a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

...

§11. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei;

§12. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos.

§13. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII da Constituição da República; e

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 162. ...

§4º (revogado).

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 166. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações pública estarão sujeitos a regime jurídico de direito público administrativo, instituído em lei, a qual também instituirá planos de carreira.

...

§2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades dos cargos.

§3º O Estado manterá Escola de Governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a

celebração de convênios com os demais entes federados.

§4º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República.

§5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

§6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo anterior.

§7º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão, anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§9º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 172. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores estaduais nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa; e

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 173. Somente por lei específica poderão ser fixados subsídios,

vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos.

...

Art. 175. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

...

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 176. ...

§10. Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos.

...

Capítulo V

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA CIVIL

...

Seção III

Da Polícia Militar

Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.

...

Seção IV

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 189. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente orientada com base nos princípios da legalidade da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, sendo organizado em carreira, tendo por missão fundamental a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes Estaduais.

...

Art. 190. ...

VII – atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo, proteção ao meio ambiente e atividades socioculturais.

**Título VII
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191. O Estado pode instituir:

I – os impostos referidos no art. 155, incisos I a III da Constituição Federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV– (revogado).

V– contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário, na forma do art. 149, §1º da Constituição Federal.

...

§3º O requerimento destinado à obtenção de guias de recolhimento de débitos tributários exonerará o contribuinte de correção monetária, juro de mora e sanções pecuniárias, se não lhe for dada ciência, no prazo referido no §2º do art. 7º desta Constituição, do despacho exarado de indeferimento ou acolhida.

...

**Capítulo II
DOS IMPOSTOS ESTADUAIS**

Art. 196. ...

I – ...

d) (revogado).

...

Art. 198. ...

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados em seus territórios;

V– vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico que couber ao Estado, nos termos do §4º do art. 159 da Constituição Federal e na forma da lei a que se refere o inciso

III do mesmo artigo.

Capítulo IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 203. ...

VI – (revogado)

...

Art. 205. ...

§4º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§5º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

...

Art. 213. Incumbe ao Poder Público Estadual firmar contratos, inclusive de concessão ou permissão de serviços públicos, ou para alienar ou adquirir bens, mediante prévia licitação, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§1º Os contratos de concessão para a prestação de serviços públicos poderão conter expressa cláusula de reversibilidade, incorporando, ao término do prazo contratual, ao patrimônio do poder concedente, os bens vinculados à prestação do serviço independente de qualquer indenização.

...

§3º A comprovação da idoneidade financeira dos licitantes, assim como a de sua qualificação técnica far-se-á na forma prescrita em lei.

§4º (revogado)

§5º (revogado)

...

Capítulo II DA EDUCAÇÃO

Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, e um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

...

VIII – fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação do meio ambiente, bem como resguardar, expandir e difundir o patrimônio cultural da humanidade;

...

Art. 216. ...

§1º Serão garantidos mecanismos de controle social sobre a arrecadação e utilização dos recursos destinados à educação.

§2º É vedada a cobrança de taxas e contribuições, a qualquer título, nas escolas públicas, criadas e mantidas pelo Estado e Municípios.

...

Art. 218. ...

IV– atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;

...

§5º O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 227. Os Municípios responsabilizar-se-ão, prioritariamente, pelo ensino fundamental, devendo manter e expandir o atendimento às crianças de zero a cinco anos, só podendo atuar no nível superior de ensino quando a demanda dos ensinos fundamental e médio estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

...

Art. 229. Fica assegurada às pessoas com necessidades especiais educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando isto se fizer necessário.

...

§3º Toda entidade de reabilitação mantida pelo Estado, além de sua destinação, deve manter curso pré-escolar e de ensino fundamental, bem como ensino profissionalizante, compatíveis com a deficiência de seus frequentadores, de forma gratuita e obrigatória, sem limite de idade, desde o nascimento.

Art. 230. ...

§1º (revogado).

§2º ...

I – baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino;

...

Art. 232. ...

Parágrafo único. O Estado garantirá a municipalização do ensino fundamental, por meio de:

...

II – transferência da capacidade decisória e de ação aos Municípios, nas áreas de ensino fundamental;

III – criação e fortalecimento de estruturas municipais de educação, e preparação destas para assumirem os encargos educacionais do ensino fundamental;

IV– transferência progressiva de encargos e serviços relativos ao ensino fundamental aos Municípios, na medida de suas reais disponibilidades.

Capítulo III
DA CULTURA

Art. 233. O Estado do Ceará promoverá a valorização e a proteção das manifestações e expressões culturais, advindas dos diversos indivíduos, grupos e coletividades participantes do processo de construção da cultura cearense, observados os seguintes princípios dos direitos culturais:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural;

II – valorização da diversidade étnica e regional;

III – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;

IV– resguardo da memória coletiva;

V– promoção da cidadania cultural;

VI – promoção da inclusão social;

VII – universalização do acesso aos bens culturais;

VIII – autonomia das entidades culturais; e

IX– gestão democrática.

Art. 234. Constituem patrimônio cultural do Estado do Ceará os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos e coletividades formadores da sociedade cearense, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV– as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V– os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º (revogado).

§2º (revogado).

Art. 235. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Estado do Ceará, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 236. A gestão pública da cultura no Estado do Ceará será feita por intermédio da Secretaria da Cultura, de forma sistêmica, com participação de órgãos colegiados, na forma da lei.

§1º A lei disporá sobre o Fundo Estadual de Cultura, a ser administrado pela Secretaria da Cultura, com a colaboração de órgão colegiado.

§2º O Conselho Estadual da Cultura terá natureza autônoma, consultiva, deliberativa e normativa, de composição majoritária da sociedade civil, atendendo a critérios democráticos na escolha de seus membros, na forma da lei.

Art. 237. O poder público assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente e democrático dos sistemas e subsistemas estaduais de cultura, na forma da lei.

...

Capítulo IV

DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 240. ...

§1º O Poder Público garantirá ao portador de necessidade especial atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§2º O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o desporto como forma de promoção social, com tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 242. ...

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo, empresa e assessoria de comunicação social, observados os incisos IV, V, X, XIII e XIV, do art. 5º da Constituição Federal.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Capítulo VI DA SAÚDE

Art. 248. ...

II – administrar o Fundo Estadual de Saúde de acordo com o art. 198 da Constituição da República;

...

XXV– fomentar o estudo, a pesquisa, a incorporação e a aplicação de novas tecnologias no âmbito da saúde.

...

Art. 249. Cabe ao Estado, no âmbito do seu território, a coordenação e gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

...

Capítulo VII DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 255. ...

Parágrafo único. A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Estado, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades e observadas as peculiaridades regionais.

Art. 256. O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, integrante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, será composto por representantes das entidades da sociedade civil e de organismos públicos e privados envolvidos com a educação superior, a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico, e com as consequências e impactos delas resultantes, cuja estrutura, competência e composição serão disciplinados por Lei.

...

III – (revogado).

Art. 257. O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação contribuirá, com os planos estaduais de ciência e tecnologia, abrangendo os componentes da pesquisa científica, da pesquisa tecnológica, do desenvolvimento e da inovação e indicará com precisão as formas e ações prioritárias a serem empreendidas, mediante a aplicação de recursos federais, estaduais, municipais ou privados.

...

§3º Compete à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior responsabilidade pela captação das sugestões e propostas emanadas do Conselho, para inserção nos planos estaduais, cuidando para que estes se

articulem com os planos de desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico do Estado e do País, como também com os mecanismos de fomento e demais ações de incentivos promovidas pelos Governos Estadual e Federal.

Capítulo VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 263. O Estado e os Municípios deverão promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação e recuperação do meio ambiente.

...

Art. 265. ...

I – desapropriação de áreas destinadas à preservação dos mangues, lagoas, riachos e rios da Região Metropolitana de Fortaleza e do Cariri e de outras que venham a ser criadas, vedadas nas áreas desapropriadas construções de qualquer espécie, exceção feita aos polos de lazer, sem exploração comercial;

...

Capítulo IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA MULHER E DO ÍNDIO

Art. 272. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

Art. 285. ...

VI – acesso adequado aos logradouros e edifícios públicos.

...

Capítulo XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 309. O Estado disporá, por lei, sobre o planejamento da política agrícola, ouvidos os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais, com os seguintes objetivos principais:

I – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

II – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentável, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à

proteção e conservação do solo e da água.

Art. 310. ...

III – a informação de medidas de caráter econômico, social, ambiental e de política agrícola;

...

VI – a diversificação e rotação de culturas.

...

Art. 319. ...

...

§5º Na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos e o controle das águas, a drenagem, a correta utilização das várzeas, a flora e a fauna aquática e a preservação do meio ambiente.

§6º A proteção das águas deverá ser considerada na elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

...

Art. 325. ...

Parágrafo único. (revogado).

§1º A gestão dos recursos hídricos deve privilegiar a produção de alimentos para consumo interno, especialmente de pequenos produtores familiares e assentamentos rurais;

§2º Os proprietários de terras contíguas aos espelhos d'água de açudes e canais hídricos construídos com participação do Estado, ou totalmente públicos, ficarão obrigados a estabelecer servidões com a finalidade de coletivizar o uso da água.

...

Art. 327. O Estado dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

...

Capítulo XII

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS

Art. 331. ...

§14. Integram o Sistema Único de Previdência os servidores estaduais que, embora não estáveis, nem estabilizados excepcionalmente pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, hajam contribuído e estejam a contribuir para o referido Sistema.

Art. 2º Acrescenta os arts. 148-A, 162-B, 237-A, 237-B, 237-C e 241-A, com a seguinte redação:

Capítulo II DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados à Defensoria Pública, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

§ 2º O Defensor Público-Geral poderá, justificadamente, solicitar créditos suplementares e especiais ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Cabe à Lei Complementar organizar a Defensoria Pública, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição, respeitada, obrigatoriamente, sua competência para:

I – praticar atos e decidir sobre a situação funcional dos membros da carreira e dos serviços auxiliares que serão organizados em quadros próprios.

...

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 162-B – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Capítulo III DA CULTURA

Art. 237-A – O Estado do Ceará incentivará a promoção da cultura no âmbito dos Municípios.

Art. 237-B – Será instituído, na forma da lei, o sistema estadual de arquivos, integrado pelos arquivos estaduais e municipais, para a guarda, gestão, conservação e preservação dos documentos públicos.

§1º Nenhuma repartição pública destruirá ou desviará sua documentação, sem antes submetê-la ao setor competente para a triagem.

§2º Aos interessados será assegurado amplo acesso aos documentos referidos neste artigo, respeitadas as restrições constitucionais.

Art. 237-C – A lei estabelecerá incentivos para produção e conhecimento de bens e valores culturais.

§1º O Estado do Ceará poderá adotar modelo de Orçamento Participativo para a alocação de recursos públicos destinados à cultura e elaboração de Plano Plurianual correspondente.

§2º A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento do Estado e à integração das ações do poder público, respeitados os princípios dos direitos culturais elencados neste capítulo.

Capítulo IV

DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 241-A – O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua autossustentabilidade.

§1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput deste artigo, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei, considerado o potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionando as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico do Estado;

II – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços;

III – a promoção de intercâmbio permanente, em âmbito nacional e internacional, visando ao aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista;

IV– medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V– elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio permanente com outros Estados da Federação e com o exterior, em especial com os países da América do Sul, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Estado;

VII – construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas pobres da população.

Art. 3º Ficam revogados o §4º do art. 3º, os arts. 8º, 12, §1º F do art. 42, inciso XI do art. 88, arts.145, 156, 159, 177, §4º do art. 162, inciso IV do art. 191, art. 194, alínea “d”, inciso I do art. 196, inciso VI do art. 203, §§ 4º e 5º do art. 213, §1º do art. 230, §§1º e 2º do art. 234, inciso III do art. 256, parágrafo único do art. 325, § 3º do art. 105, alterado pela Emenda Constitucional nº 63, de 2 de julho de 2009 e §2º do art. 38.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

Este texto não substitui o publicado no D.O. E. de 25.09.2009

LEIS ESTADUAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 23 de junho de 1999 - DOE de 28.06.1999

(TEXTO COMPILADO, COM ALTERAÇÕES ATÉ A LC Nº 62, de 15.02.2007)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, E; a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas.

Nota 1:

Os militares foram excluídos do Sistema pela LC 17, de 20.12.1999, conforme o disposto no art. 4º, abaixo transcrito:

Art.4º - Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da Lei de que trata o Art.42, §1º, combinado com Art.142, §3º, inciso X, ambos da Constituição Federal. ()*

() Ver LC 21, de 29.06.2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará - o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, conforme art. 6º, verbis:*

Art.6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do militar estadual;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual

IV - salário-família (Incluído pela LC 38, de 31.12.2003)

V - salário-maternidade. (Incluído pela LC 38, de 31.12.2003)

Nota 2:

Os efeitos da LC 17/1999 retroagiram a 01.10.1999, conforme estabelecido no seu art. 5º,

verbis:

Art.5º - *Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no §2º do Art.5º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no §6º do Art.195 da Constituição Federal.*

Art.2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC 40, de 28.01.2004)*

Redação original:

Art.2º - *A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar.*

Art.3º A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no art.4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes.

§1º. Observado o limite previsto no *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

§2º. Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no art. 4º desta Lei Complementar.

§3º. O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo.

Art.4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará:

I - os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas;

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Secretários Adjuntos e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo de natureza efetiva no serviço público estadual;

IV - os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas e dos Municípios;

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC 40, de 28.01.2004)*

Redação anterior:

Art.4º - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

III - Os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do §8º do Art.331 da Constituição Estadual *(Redação dada pela LC 17, de 20.12.1999)*.

§1º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§2º. A contribuição previdenciária de que trata o Art.1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão". *(Redação alterada pela LC 17, de 20.12.1999)*

§3º. Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que não tenham interrompido suas contribuições e que poderão continuar a contribuir nas condições especiais previstas em Lei, inclusive quanto ao valor da contribuição e ao desligamento. *(Incluído pela LC 40, de 28.01.2004)*

Redação original:

Art.4º - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC:

I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público,

dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual

direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados;

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhe são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos;

V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do §8º do art.331 da Constituição Estadual;

VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais nºs7.955, de 5 de abril de 1965, e nº9.786, de 4 de dezembro de 1973;

VII- as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar;

VIII - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual nº1.776, de 16 de maio de 1953.

§1º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§2º - Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do art.194, inciso VI da Constituição Federal.

§3º - Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia.

§4º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão.

Art.5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e no art.4º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A contribuição especial dos contribuintes indicados no §3º do art.4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.” *(Redação dada pela LC 40, de 28.01.2004)*

Redação original:

Art.5º - Observado o disposto no art.331, §12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§1º - REVOGADO (Conforme art. 1º da LC 17/1999)

Redação original:

§ 1º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais:

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do Art.4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição". (Redação dada pela LC 17, de 20.12.1999)

Redação original:

§2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art.4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).

§3º - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família.

Art.6º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo único. Os dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho menor;

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.” *(Redação dada pela LC 38, de 31.12.2003)*

Redação original:

Art.6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no §2º do Art.4º desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo único - Os dependentes de que trata o caput, são: I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

Art.7º O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do segurado;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

IV - salário-família *(Incluído pela LC 38, de 31.12.2003)*

V - salário-maternidade. *(Incluído pela LC 38, de 31.12.2003)*

Parágrafo único - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art.8º Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994 ^[1], terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos

¹ Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

servidores do Estado.

Art. 9º. A pensão por morte, observado o disposto nos §§5º e 6º do art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

I - do óbito;

II - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge, companheiro, companheira e ao excônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, ou nova união estável;

II - em relação a filhos, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.” *(Redação dada pela LC 41, de 29.01.2004)*

Redação anterior:

Parágrafo único. *Cessa o pagamento de pensão por morte:*

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

II - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este.”
(Redação dada pela LC 38, de 31.12.2003)

Redação original:

Art.9º *A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§2º a 7º do Art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.*

Art.10. O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.11. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria de Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único. O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública. (NR). *[Redação dada pela LC 62, de 15.02.2007]*

Redação original:

Art.11 - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único - O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Art.12 Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984.^[2]

II - a pensão instituída pela Lei nº 8.425, de 3 de fevereiro de 1966;^[3]

III - a pensão de que trata a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970;^[4]

IV - a pensão de que trata a Lei nº 7.072 de 27 de dezembro de 1963;

V - a pensão especial de que trata o Art.151 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974^[5], com suas atualizações;

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará -IPEC e a respectiva contribuição.

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11.001, de 2 janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nº 11.060, de 15 de julho de 1985, e nº 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994,^[6] com

² Dispunha sobre a pensão policial-militar, na Polícia Militar do Ceará.

³ Concedeu pensão mensal, no valor de 1 ½ salário mínimo aos antigos servidores da Administração do Porto de Fortaleza, admitidos como pessoal de obras, que se tenha invalidado em serviço.

⁴ Assegurava pensão à família do servidor público que falecesse em consequência de acidente, no desempenho da função.

⁵ Assegurada pensão especial integral aos beneficiários de funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional

⁶ Instituiu o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

Art.13. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art.12, bem como a Lei nº 8.430, de 3 de fevereiro de 1966⁷, e as alíneas “a” e “b” do inciso I do Art.2º da Lei nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982.

Art.14. Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art.6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art.15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no §6º do Art.195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substitui as publicações do D.O .E.

⁷ Estabelece valor de pensão a família de deputado falecido.

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 23 de junho de 1999

(TEXTO ORIGINAL)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, E; a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas.

Art.2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar.

Art.3º. A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no art.4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes.

§1º. Observado o limite previsto no caput, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº9.717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº82, de 27 de março de 1995.

§2º. Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no art.4º desta Lei Complementar.

§3º. O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo.

Art.4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do

Estado do Ceará – SUPSEC:

I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual

direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados;

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhe são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos;

V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do §8º do art.331 da Constituição Estadual;

VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais nºs7.955, de 5 de abril de 1965, e nº9.786, de 4 de dezembro de 1973;

VII- as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar;

VIII - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual nº1.776, de 16 de maio de 1953.

§1º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§2º. Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do art.194, inciso VI da Constituição Federal.

§3º. Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia.

§4º. A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão.

Art.5º. Observado o disposto no art.331, §12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do

Estado do Ceará SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§1º. A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais:

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais);

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$6.000,00 (seis mil reais).

§2º. A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art.4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).

§3º. Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família.

Art.6º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no §2º do Art.4º desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o caput, são:

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

Art.7º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do segurado;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art.8º. Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

Art.9º. A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§2º a 7º do Art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art.10. O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.11. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único. O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Art.12. Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984.

II - a pensão instituída pela Lei nº 8.425, de 3 de fevereiro de 1966;

III - a pensão de que trata a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970;

IV - a pensão de que trata a Lei nº 7.072 de 27 de dezembro de 1963;

V - a pensão especial de que trata o Art.151 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações;

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição.

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº11.001, de 2 janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nº 11.060, de 15 de julho de 1985, e nº 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

Art.13. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art.12, bem como a Lei nº 8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas “a” e “b” do inciso I do Art.2º da Lei nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982.

Art.14. Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art.6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art.15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no §6º do Art.195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substitui o publicado no DOE de 28.06.1999.

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 20 de dezembro de 1999

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 2º O Art. 4º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

III - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

§ 1º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão”.

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, quanto à redação do Art. 4º, o § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - ...

§ 2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do Art. 4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.”

Art. 4º Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da Lei de que trata o Art. 42, § 1º, combinado com Art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

Art. 5º Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Este texto não substitui o publicado no DOE de 21.12.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, de 29 de junho de 2000

(TEXTO COMPILADO, COM ALTERAÇÕES DA LC Nº 38, de 31.12.2003)

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ - O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC, INSTITUI A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art.2º - A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo.

Art.3º - Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º - A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração.

Parágrafo único - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família;

IV - o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 5º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes. *(Redação dada pela LC nº 38, de 2003)*

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o caput deste artigo são: *(Redação dada pela LC nº 38, de 2003)*

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes; *(Redação dada pela LC nº 38, de 2003)*

II - o filho menor; *(Redação dada pela LC nº 38, de 2003)*

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado. *(Redação dada pela LC nº 38, de 2003)*

Redação original:

Art.5º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, proporcionará cobertura aos militares estaduais, em favor de seus respectivos dependentes.

Parágrafo único - Os dependentes, de que trata o caput, são:

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, estes quando sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

Art.6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do militar estadual;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual.

IV – salário-família; *(Incluído pela LC nº 38, de 2003)*

V – salário-maternidade. *(Incluído pela LC nº 38, de 2003)*

Art.7º - O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art.8º - A pensão por morte do militar estadual, concedida na conformidade dos §§2º a 7º do art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art.9º - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do militar estadual detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Art.10 - Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984.

§ 1º. A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda. *(Redação dada pela LC nº 38, de 2003)*

Redação original:

§1º - A concessão de pensão por morte do militar estadual pelo SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir da data em que se tornar exigida a contribuição de que trata o art.4º desta Lei Complementar.

Ver art. 2º da LC nº 62, de 2007 – DOE de 15.02.2007, com a seguinte redação:

Art.2º A concessão de pensão por morte dos segurados do SUPSEC dar-se-á por Ato do Secretário do Planejamento e Gestão, em relação a óbito ocorrido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os processos de concessão ou revisão de pensão relativos a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, ainda pendentes da emissão do Ato de concessão ou revisão, passam a ser da competência do Secretário do Planejamento e Gestão, também cabendo a este Secretário o atendimento de diligências ou a emissão de novos Atos nestes processos.

§2º - Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento.

§3º - Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar.

Art.11 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o art.4º da Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999.

Art.12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no §6º do art.195 da Constituição Federal.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Este texto não substitui os publicados nos D.O.E.

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, de 29 de junho de 2000

(TEXTO ORIGINAL)

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ - O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC, INSTITUI A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art.2º - A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo.

Art.3º - Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º - A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração.

Parágrafo único - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família;

IV - o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

Art.5º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, proporcionará cobertura aos militares estaduais, em favor de seus respectivos dependentes.

Parágrafo único - Os dependentes, de que trata o caput, são:

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, estes quando sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

Art.6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do militar estadual;

III - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual.

Art.7º - O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art.8º - A pensão por morte do militar estadual, concedida na conformidade dos §§2º a 7º do art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art.9º - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do militar estadual detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Art.10 - Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº10.972, de 10 de dezembro de 1984.

§1º - A concessão de pensão por morte do militar estadual pelo SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir da data em que se tornar exigida a contribuição de que trata o art.4º desta Lei Complementar.

§2º - Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento.

§3º - Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos

termos desta Lei Complementar.

Art.11 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o art.4º da Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999.

Art.12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no §6º do art.195 da Constituição Federal.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 30.06.2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, de 21 de novembro de 2000

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA FINS DE APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Aos magistrados, em atividade, do Poder Judiciário do Estado do Ceará que tenham satisfeito as exigências para a aposentadoria integral à data de início da vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, segundo as normas legais e constitucionais então vigentes, são aplicadas as regras dispostas nesta Lei Complementar, para fins de aproveitamento de tempo de serviço e de aposentadoria, calculado o valor dos proventos em igual valor à totalidade do respectivo subsídio.

Art.2º - Fica assegurado aos magistrados de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a ser paga aos dependentes indicados no Art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 12 de 23 de junho de 1999, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária ao SUPSEC, a partir de 1º de outubro de 1999.

§1º - A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade aos filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado, ou ao menor sob tutela judicial que viva sob dependência econômica do segurado.

§2º - Cessando por qualquer motivo o pagamento aos filhos, a pensão reverterá integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira.

Art.3º - Os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará que, à data do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não hajam satisfeito os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral, segundo os dispositivos legais e constitucionais então em vigor, aposentar-se-ão segundo as normas atuais vigentes, sendo-lhes assegurados a contagem do tempo de serviço prestado, na forma da legislação então vigorante, e seu cômputo como de efetiva contribuição previdenciária, assim como o direito à pensão por morte do segurado do SUPSEC, na forma indicada nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os magistrados referidos no caput deste artigo ficam obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SUPSEC, no percentual de 11% (onze por cento) de seus subsídios, a partir de 1º de outubro de 1999, considerados quitados os períodos pretéritos, em decorrência das contribuições pagas e pertinentes ao anterior regime de contribuição previdenciária do Montepio Civil da Magistratura.

Art.4º - O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a contagem do tempo de serviço prestado pelos magistrados em atividade, até a data do início de vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, remetendo os dados ao órgão responsável pelo gerenciamento do SUPSEC.

Art.5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 22.11.2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, de 23.11.2000

DISPÕE SOBRE REGRAS DE TRANSIÇÃO NA CONCESSÃO E AJUSTE DE PENSÕES DO SISTEMA ORIGINÁRIO EXTINTO PARA O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A concessão de pensão por morte do contribuinte do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir de 1º de outubro de 1999, data em que se tornou exigida a contribuição de que trata o Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 2º - O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito ocorrido em data anterior à indicada no art. 1º desta Lei Complementar, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato à autoridade nela indicada, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 30 de setembro de 1999, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e suas alterações.

Parágrafo único – Fica autorizada a suplementação orçamentária necessária ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - Face à competência residual reconhecida no artigo anterior ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, compete à Procuradoria dessa autarquia atuar nos processos judiciais relativos à discussão de pensão decorrente de fato gerador antecedente a 1º de outubro de 1999, exclusivamente com relação às prestações compreendidas até 30 de setembro de 1999, podendo a Procuradoria-Geral do Estado agir em litisconsórcio, quando houver interesse relativo ao SUPSEC ou outro interesse do Estado, observada sempre a legislação processual aplicável.

Art. 4º - Os pensionistas de ex-Deputados, beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar e os pensionistas da Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953, não são segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, sendo filiados finais deste Sistema a título de distributividade na prestação de benefícios previdenciários, nos termos do Art. 194, III, da Constituição Federal, observado o disposto no § 6º do art. 331 da Constituição Estadual.

Art 5º - A concessão de pensão por morte de ex-Deputado beneficiário da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, em relação a óbito ocorrido a partir de 28 de janeiro de 2000, data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, com a publicação da Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1999, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, com fundamento na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e alterações posteriores, respeitado o disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 6º - O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito de ex-Parlamentar, ou de seus beneficiários, ocorrido em data antecedente à indicada no artigo anterior, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato às autoridades nela indicadas, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 27 de janeiro de 2000, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive quanto ao previsto no Art. 4º desta Lei Complementar, e ao disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º - Decidindo a Administração Pública Estadual pela concessão do benefício, cabe às autoridades referidas nos Arts. 1º, 2º, 5º e 6º desta Lei Complementar, publicar o Ato de pensão, para fins da respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos na legislação aplicável, submetendo-o somente após à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - As contribuições devidas pelos serventuários da Justiça, indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual, serão recolhidas junto à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

§ 1º - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

§ 2º - No mês de pagamento ou vencimento, a taxa referencial será de 1% (um por cento).

§ 3º - O atraso das contribuições devidas, por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, acarretará o automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que o serventuário permaneceu na condição de segurado.

§ 4º - Em nenhuma hipótese o valor do recolhimento de contribuição em atraso poderá exceder o valor da última contribuição recolhida no prazo de vencimento.

Art. 9º - O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 13, de 20 de julho de 1999, e nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 10 – Permanecem em vigor as disposições constantes das Leis Complementares

nº 12, de 23 de junho de 1999, e nº 17, de 20 de dezembro de 1999, salvo no que forem contrárias a esta Lei Complementar, que entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 24.11.2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de 05 de agosto de 2002

AUTORIZA A CONCESSÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA ÀS VIÚVAS E DEMAIS DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, CONTRIBUINTES DO SUPSEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

§1º A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§2º A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito.

§3º A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito.

§4º O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações.

§5º A pensão provisória prevista neste artigo retroagirá para alcançar todos os processos já em tramitação, beneficiando as viúvas e demais dependentes de segurados que não tenham tido seus atos publicados.

Art. 2º O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a requereu e auferiu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança.

Art. 3º Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 4º A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório e precário do benefício.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de agosto de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 06.08.2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, de 31 de dezembro de 2003

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 12, DE 23 JUNHO DE 1999, N.º 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, E N.º 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os incisos IV e V ao art. 7º. da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com as seguintes redações:

"Art. 7º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade."

Art. 2º. Ficam acrescentados os incisos IV e V ao art. 6º da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2000, com as seguintes redações:

"Art. 6º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade."

Art. 3º. O salário-maternidade será pago à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e corresponderá ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo da perícia oficial do Estado.

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 4º. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até I (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

Art. 5º. Ao segurado, homem ou mulher, será devido o salário-família, mensalmente e no mesmo valor do salário-família estabelecido para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a 3 salários

mínimos de referência do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. Quando pai e mãe forem segurados do SUPSEC, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem recair o sustento do menor.

Art. 7º. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 8º. O salário-família não se incorporará ao subsídio ou à remuneração para qualquer efeito.

Art. 9º. O art. 6º e seu Parágrafo único da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo único. Os dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho menor;

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado."

Art. 10. O art. 9º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, é acrescido de parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A pensão por morte, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

I - do óbito;

II - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou

ausência.

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

II - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este."

Art. 11. O art. 5.º da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes.

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o caput deste artigo são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes;

II - o filho menor;

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado."

Art. 12. O § 1.º do art. 10 da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

§ 1º. A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 13. O art. 2.º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 23, de 21 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações.

"Art. 2º. Fica assegurado aos magistrados, de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, a ser paga aos dependentes indicados em seu art. 6.º, parágrafo único, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária àquele Sistema, a partir de outubro de 1999.

Parágrafo único. A concessão e a cessação do benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma do disposto no art. 9.º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999."

Art. 14. O segurado detentor de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao SUPSEC.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser observada a contribuição patronal, conforme ocorrer a respectiva cessão.

Art. 15. À Secretaria da Administração compete, exclusivamente, a emissão de certidão para fins previdenciários.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substitui o publicado no D.O.E de 06.08.2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, de 28 de janeiro de 2004

ALTERA OS ARTS.2º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Os arts.2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar.

Art.4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará:

I - os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas;

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Secretários Adjuntos e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo de natureza efetiva no serviço público estadual;

IV - os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas e dos Municípios;

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

§1º....

§2º....

§3º Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994, que não tenham interrompido suas contribuições e que poderão continuar a contribuir nas

condições especiais previstas em Lei, inclusive quanto ao valor da contribuição e ao desligamento.

...

Art.5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e no art.4º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A contribuição especial dos contribuintes indicados no §3º do art.4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.”

Art.2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto á contribuição social instituída para os inativos e pensionistas, o disposto no §6º do art.195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substitui o publicado no D.O.E de 04.02.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 41 , de 29 de janeiro de 2004

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR, Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. O parágrafo único, do art.9º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge, companheiro, companheira e ao excônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, ou nova união estável;

II - em relação a filhos, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.”

Art.2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.02.2004.

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, de 31 de março de 2006

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ESTABELECE A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINANDO SUAS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, REGIONALIZANDO SUA ATUAÇÃO E DISPONDO SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 1º Esta Lei Complementar, nos termos do §2º do art.150 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa e do interesse público.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado tem nível hierárquico de Secretaria de Estado, subordinando-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo, integrando a Governadoria.

.....

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, responsável pela defesa dos interesses deste em juízo e fora dele, assim como pelas atividades de representação jurídica, judicial e extrajudicial, e de consultoria jurídica do ente federado.

Parágrafo único. São membros da Procuradoria-Geral do Estado o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral Adjunto e os integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 5º Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

I - representar privativamente o Estado, nos âmbitos judicial e extrajudicial, defendendo seus interesses, bens e serviços, nas ações em que este for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa;

II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

III - inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

IV - promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

V - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VI - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data nos quais o Governador, o Vice-governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontados como coatores, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade;

.....

XI - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil;

XII - requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

XIII - fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis;

.....

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

.....

Art. 26. Compete à Consultoria-Geral:

I - emitir pareceres sobre matérias submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Estado por meio de consulta formulada pelos Governador, Vice-Governador ou Secretário de Estado, Defensor Público Geral, Procurador-Geral de Justiça, Presidente ou Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, ressalvadas as competências de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - (...)

III - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, relativos a servidores e militares estaduais, antes da assinatura do respectivo ato pelas autoridades competentes;

IV - examinar anteprojetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos e convênios, por solicitação do Governador ou de Secretário de Estado;

V - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e dos atos normativos da Administração Estadual às regras e aos princípios constitucionais vigentes;

VI - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, solucionando divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

§1º As consultas formuladas à Procuradoria-Geral do Estado devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos de assessoria jurídica dos órgãos interessados.

§2º As exigências previstas no §1º deste artigo podem ser dispensadas, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos integrantes dos órgãos de assessoria jurídica das repartições interessadas, bem como em outros casos, a critério do Procurador-Geral do Estado.

Art. 27. Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, exarados pela Consultoria-Geral ou por outro órgão de execução programática, após aprovação do Procurador-Geral, encerram o assunto examinado na via administrativa e, normalmente, conterão ementa, relatório, fundamentação e conclusão.

§1º Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, após despacho do Procurador-Geral do Estado, devem ser submetidos à aprovação do Governador, quando for o caso de atribuição de efeito normativo.

§2º Por sugestão do Procurador-Geral do Estado, o Governador poderá conferir ao parecer efeito normativo em relação aos órgãos e às entidades da Administração Estadual, devendo sua íntegra, em tal caso, ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ele relativo.

§3º O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral do Estado depende de expressa autorização do Procurador-Geral do Estado, à vista de requerimento fundamentado.

§4º A Procuradoria-Geral do Estado emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração indireta, quando expressamente determinado pelo Procurador-Geral.

§5º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado, nos processos que lhe forem distribuídos, podem ser desaprovados mediante despacho fundamentado do Procurador-Chefe respectivo ou do Procurador-Geral do Estado.

§6º Os originais dos pareceres, depois de despachados, devem ser anexados aos autos dos processos respectivos, deles se extraindo cópias destinadas a arquivamento.

.....

Art. 96. A apuração do tempo de contribuição do Procurador do Estado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, deve ser feita de acordo com as normas previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis estaduais.

Parágrafo único. Não se admite qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

.....

Art. 156. (...)

Parágrafo único. Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria-

Geral do Estado.

.....

Art.162. O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez;

II - a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativas, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação.

Parágrafo único. As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes asseguradas ao seu ocupante, inclusive as incorporadas, na forma da lei.

.....

Art. 174. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 175. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e a Lei Complementar nº 7, de 11 de julho de 1997, respeitado o disposto nos arts. 83 e 168 desta Lei Complementar.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 31.03.2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, de 14 de fevereiro de 2007

ALTERA O ART.11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O art.11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria de Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único. O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública”. (NR).

Art.2º A concessão de pensão por morte dos segurados do SUPSEC dar-se-á por Ato do Secretário do Planejamento e Gestão, em relação a óbito ocorrido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os processos de concessão ou revisão de pensão relativos a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, ainda pendentes da emissão do Ato de concessão ou revisão, passam a ser da competência do Secretário do Planejamento e Gestão, também cabendo a este Secretário o atendimento de diligências ou a emissão de novos Atos nestes processos.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substitui o publicado no D.O.E de 15.02.2007

LEI Nº 9.826, de 14 de maio de 1974

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Jurídico do Funcionário

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Princípios Gerais

Art. 1º - Regime Jurídico do Funcionário Civil é o conjunto de normas e princípios, estabelecidos por este Estatuto e legislação complementar, reguladores das relações entre o Estado e o ocupante de cargo público.

***Art. 2º** - Aplica-se o regime jurídico de que trata esta lei:

**Ver Lei nº 11.712, de 24.7.1990 - D. O. de 4.9.1990 - Resolução nº 252, de 30.4.1991 - D. O. 6.5.1991, Lei nº 12.062, de 12.1.1993 - D. O. 13.1.1993 e Lei nº 12.482, de 31.7.1995 - D. O. 11.8.1995*

I - aos funcionários do Poder Executivo;

II - aos funcionários autárquicos do Estado;

III - aos funcionários administrativos do Poder Legislativo;

*IV - aos funcionários administrativos do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.

**Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 - D. O. De 22.12.1992*

.....

TÍTULO II

Do Provimento dos Cargos

.....

CAPÍTULO XI

Do Reingresso no Sistema Administrativo Estadual

.....

CAPÍTULO VII

Do Exercício

***Art. 31** - O início, a interrupção e o reinício do exercício das atribuições do cargo serão registrados no cadastro individual do funcionário.

**Ver art. 67 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994.*

Art. 32 - Ao dirigente da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

.....

Art. 34 - O funcionário terá exercício na repartição onde for lotado o cargo por ele ocupado, não podendo dela se afastar, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro anos consecutivos, salvo:

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção ou de Governo dos Estados, da União, Distrito Federal, Territórios e Municípios e respectivas entidades da administração indireta;

II - quando à disposição da Presidência da República;

III - quando para exercer mandato eletivo, estadual, federal ou municipal, observado, quanto a este, o disposto na legislação especial pertinente;

IV - quando convocado para serviço militar obrigatório;

V - quando se tratar de funcionário no gozo de licença para acompanhar o cônjuge.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime inafiançável, em processo do qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até sentença passada em julgado.

§ 3º - O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos da legislação previdenciária específica.

**Ver Decreto nº 25.821, de 22.3.2000 – D. O. 27.3.2000*

.....

SEÇÃO III

Da Reversão

Art. 60 - Reversão é o reingresso no Sistema Administrativo do aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 61 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito da habilitação profissional.

Parágrafo único - São condições essenciais para que a reversão se efetive:

a) que o aposentado não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

b) que o inativo seja julgado apto em inspeção médica;

c) que a Administração considere de interesse do Sistema Administrativo o reingresso do aposentado na atividade.

.....

TÍTULO IV

Dos Direitos, Vantagens e Autorizações

CAPÍTULO II

Da Suspensão do Vínculo Funcional

Art. 65 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao funcionário estadual:

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;

*II - no caso de opção em caráter temporário, pelo regime a que alude o art. 106 da Constituição Federal ou pelo regime da legislação trabalhista;

**Ver art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.*

III - no caso de disponibilidade;

IV - no caso de autorização para o trato de interesses particulares.

Art. 66 - Os casos indicados no artigo anterior implicam em suspensão do vínculo funcional, acarretando os seguintes efeitos:

I - em relação ao item I, do artigo anterior:

a) dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;

*b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o funcionário não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;*

TÍTULO IV

Dos Direitos, Vantagens e Autorizações

CAPÍTULO I

*Do Cômputo do Tempo de Serviço

**Ver § 9º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998*

Art. 67 - Tempo de serviço, para os efeitos deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou emprego público.

Art. 68 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - luto, até dois dias, por falecimento de tio e cunhado;

V - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

VI - convocação para o Serviço Militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada quanto a esta, a legislação pertinente;

IX - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;

X - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

XI - licença especial;

XII - licença à funcionária gestante;

XIII - licença para tratamento de saúde;

XIV - licença para tratamento de moléstias que impossibilitem o funcionário definitivamente para o trabalho, nos termos em que estabelecer Decreto do Chefe do Poder Executivo;

XV - doença, devidamente comprovada, até 36 dias por ano e não mais de 3 (três) dias por mês;

XVI - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado, ou pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário;

XVII - decorrente de período de trânsito, de viagem do funcionário que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de 15 dias;

XVIII - prisão do funcionário, absolvido por sentença transitada em julgado;

XIX - prisão administrativa, suspensão preventiva, e o período de suspensão, neste último caso, quando o funcionário for reabilitado em processo de revisão;

XX - disponibilidade;

*XXI - nascimento de filho, até um dia, para fins de registro civil.

**Ver Constituição Federal, art. 10, inciso II, § 1º dos ADCT.*

§ 1º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do funcionário.

§ 2º - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho da doença profissional.

***Art. 69** – Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 – Apêndice.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 69 – Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004*

*I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): I – SIMPLEMENTE: a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal; b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz; c) o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos; d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal; *e) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;*

**Redação dada pela Lei nº 9.911, de 16.6.1975 - D. O. 20.6.1975 .*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974) e) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em entidade administrativa estadual; f) o tempo da aposentadoria, desde que ocorra reversão; g) o tempo de licença especial e o período de férias, gozadas pelo funcionário; h) o tempo de licença para tratamento de saúde;*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

*II – o período de serviço ativo das Forças Armadas;

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): II - EM DOBRO: a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra; *b) o período de férias não gozadas;*

**Ver Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999.*

**c) o período de licença especial não usufruído pelo funcionário.*

**Ver Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

III – o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV – a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 99 desta Lei, desde que haja contribuição.

***§ 1º** - No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá

o previsto no inciso IV, do art. 66, desta Lei.

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.*

***§ 2º** - Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;

III – não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

***§ 3º** - O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso de funcionário no Sistema Administrativo Estadual, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

***Art. 70** – A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 70 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias:*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

***§ 1º** - O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.

**Modificado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Parágrafo único – O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, após a conversão, o que exceder a 182 dias, para fins de aposentadoria ou disponibilidade.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

***§ 2º** - Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

**Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

***Art. 71 – É vedado:**

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974: Art. 71 - É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

*I - o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

**Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

*II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos no art. 40, §4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;

**Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

*III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

**Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

*IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

**Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004*

***§ 1º** - Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

**Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004*

***§ 2º** - A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos

Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

**Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004*

*§ 3º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos desta.

**Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

*§ 4º - O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

**Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

*Art. 72 – Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

**O artigo 72 teve sua redação original alterada pela Lei 10.226, de 12.12.1978 - D. O. 21.12.1978, e, posteriormente pela Lei 10.340, de 22.11.1979 - D. O. 3.12.1979, Lei 10.589, de 23.11.1981 – D.O. 24.11.1981 e Lei 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005*

**Redação anterior: (Lei nº 10.589, de 23.11.1981): Art. 72 – Observadas as disposições do artigo anterior, para todos os efeitos, o funcionário em regime de acumulação de cargos poderá transferir, total ou parcialmente, tempo de serviço de um para outro cargo, desde que o período não seja simultâneo ou concomitante.*

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004*

.....

TÍTULO V

Da Previdência e da Assistência

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

*Art. 150 – O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) salário maternidade;

d) auxílio-doença.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

***Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**

***Ver Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. de 16.12.1998; Emenda Constitucional nº 39, de 5.5.1999 – D.O. 10.5.1999; Lei Complementar nº 12, de 23.6.1999 – D.O. 28.6.1999, alterada pela Lei Complementar 17, de 20.12.1999 – D. O. 21.12.1999; Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982**

***Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 150 - O Estado assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços ao funcionário e à sua família: I - aposentadoria; II - pensão; III - pecúlio; IV - auxílio-reclusão; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-doença; VII - auxílio-funeral; VIII - salário-família; IX - assistência médica; X - assistência hospitalar; XI - assistência obstétrica (pré-natal); XII - assistência odontológica; XIII - assistência financeira; XIV - assistência social; XV - assistência jurídica.**

***§ 1º - REVOGADO.**

***Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.**

***Redação anterior: (Lei nº 8.926, de 14.5.1974): § 1º - A triagem dos 77 casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle serão realizados por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições serão determinados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Saúde ou Instituto de Previdência do Estado, mediante ato próprio.**

***§ 2º - REVOGADO.**

***Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.**

***Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Enquanto não for reformulado o Plano de Custeio da autarquia previdenciária do Estado, será admitido o sistema misto, competindo ao Tesouro o ônus decorrente dos benefícios previstos nos incisos I, VI, VII, VIII e X deste artigo, e, ao IPEC, os enunciados nos demais incisos, observadas as normas da legislação específica.**

*Art. 151 – O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

I – assistência médica;

II – assistência hospitalar;

III – assistência odontológica;

IV – assistência social;

V – auxílio funeral.

***Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**

***Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 151 – É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional, na forma em que se acham conceituados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do**

artigo 68, e corresponderá ao valor percebido pelo funcionário, a título de vencimentos, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

§ 1º - A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e consequente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado – IPEC, mediante ato próprio.

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - Da mesma forma será prestada assistência médica gratuita ao funcionário acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional.*

§ 2º - É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Até que legislação específica estipule o contrário, a pensão e a assistência médica referidas neste artigo serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.*

§ 3º - VETADO.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

***Art. 152** – O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

**Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004.*

***Parágrafo único** – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art. 68, inciso X.

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 152 – O funcionário será aposentado:*

**I - por invalidez;*

**Ver art. 40, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 .*

**II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;*

**Ver art. 40, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998*

**III - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.*

**Ver art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998.*

§ 1º - REVOGADO.

**Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - O tempo de serviço para a*

aposentadoria voluntária das mulheres é de 30 (trinta) anos.

§ 2º - REVOGADO.

**Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no artigo 68, inciso X.*

**Ver Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998; Emenda Constitucional Estadual nº 39, de 5.5.1999 – D. O. 10.5.1999; Lei Complementar nº 12, de 23.6.1999 – D. O. 28.6.1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999 – D. O. 21.12.1999; Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982; Lei nº 10.643, de 29.4.1982 - D. O. 11.5.1982 – Lei nº 12.780, de 30.12.1997 – D. O. 30.12.1997; Decreto nº 24.776, de 30.1.1998 – D. O. 2.2.1998; Instrução Normativa nº 002, de 25.3.1998 – D. O. 27.3.1998*

***Art. 153** – O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 12.780, de 30.12.1997): Art. 153 – O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:*

*I – o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 12.780, de 30.12.1997): I - o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer;*

*II – opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração;

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 12.780, de 30.12.1997): II - opinando a Procuradoria-Geral do Estado, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;*

*III – o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

****Redação anterior: (Lei nº 12.780, de 30.12.1997): III - publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.***

*IV – publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

****Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.***

§ 1º - Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§ 2º - Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

§ 4º - Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensadas, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado.

***§6º** - No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.

****Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.***

***Art. 154** - O funcionário quando aposentado por invalidez terá provento integral, correspondente aos vencimentos, incorporáveis do cargo efetivo, se a causa for doença grave, incurável ou contagiosa, a que se refere o artigo 89, ou acidente no trabalho, ou doença profissional, nos termos do inciso X do artigo 68; o provento será proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

****Ver inciso I do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.***

§ 1º - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 68, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão, hipótese em que o respectivo provento será integral.

***§ 2º** - O funcionário aposentado em decorrência da invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídas aos ocupantes de cargo de igual categoria em atividade, ainda que o mencionado cargo tenha ou venha a mudar a denominação de nível de classificação ou padrão de vencimento.

****O § 2º do art. 154 foi acrescentado pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979, tendo sua redação atual pela Lei nº 10.932, de 3.10.1984 - D. O. 15.10.1984 - Apêndice.***

**Redação anterior: (Lei nº 10.361, de 6.12.1979): § 2º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício assegurado-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante de cargo de igual denominação, em atividade.*

***Art. 155 – REVOGADO.**

**Revogado pelo art. 2º da Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999.*

**Artigo revogado:*

Art. 155 - O funcionário, quando aposentado por tempo de serviço, terá provento integral, correspondente aos vencimentos e vantagens do cargo em que se aposentar.

**Ao art. 155 foram acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º pela Lei nº 10.135, de 21.11.1977 - D. O. 23.11.1977; art. 2º da Lei nº 10.739, de 26.10.1982 - D. O. de 11.11.1982; art. 24 da Lei nº 10.644, de 29.4.1982 - D. O. de 3.5.1982.*

§ 1º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargos de provimento em comissão ou de direção no Sistema Administrativo Civil do Estado, nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, bem como os relacionados nos artigos 85 e seu parágrafo único e 88, parágrafo 1º, da Constituição Estadual.

**O § 1º teve sua redação original alterada pela Lei nº 10.266, de 24.5.1979, posteriormente pela Lei 10.331, de 30.10.1979 - D. O. 8.11.1979; e pelas Leis 10.589, de 23.11.1981, e 10.739, de 26.10.1982;*

Lei nº 11.074, de 22.7.1985 - D. O. 8.8.1985; art. 131, § 1º e art. 153 da Constituição Estadual.

§ 2º - Atendidos os requisitos estabelecidos pelos §§ 1º e 4º deste artigo, estender-se-ão as vantagens neles constantes aos beneficiários do art. 213 da CARTA MAGNA ESTADUAL, bem como ao funcionário atingido

pela compulsória, aos 70 anos de idade, ou que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 89 desta Lei.

**O § 2º tem redação dada pela Lei nº 10.266, de 24.5.1979 - D. O. 11.6.1979 e pela Lei nº 10.739, de 26.10.1982, tendo sido sua redação atual dada pela Lei nº 10.932, de 3.10.1984; art. 53 do ADCT da Constituição Federal e art. 20 do ADCT da Constituição Estadual.*

§ 3º - Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo e do art. 22 da Lei nº 10.644, de 20 de abril de 1982, computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha exercido cargo em comissão.

**O § 3º tem redação dada pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979; e, posteriormente pela Lei nº 10.617, de 11.12.1981, e pela Lei nº 10.739, de 26.10.1982 – Apêndice.*

§ 4º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou 70 (setenta) anos de idade e/ou se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 89 desta Lei, ao se aposentar terá incluído em seus proventos valor idêntico ao da gratificação pelo regime de tempo integral ou da gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico ou, ainda, ao da gratificação pela representação de gabinete que venha percebendo, desde que tenha usufruído esse benefício durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

**O § 4º foi acrescentado pela Lei nº 10.291, de 10.7.1979 - D.O. 18.7.1979; e alterada pelas Leis nº 10.739, de 26.10.1982; Lei nº 11.165 de 20.12.1985 - D. O. 6.1.1986 – Apêndice.*

§ 5º - Para efeito de aposentadoria serão computados os períodos prestados aos órgãos da Administração Estadual e remunerados por verba de Representação de Gabinete, desde que não sejam cumulativos.

**O parágrafo 5º teve sua redação dada pela Lei nº 10.617, de 11.12.1981; alterada pela Lei nº 11.145, de 17.12.1985 - D.O. 18.12.1985; alterada pelo art. 2º da Lei nº 10.739. de 26.10.1982 – Apêndice.*

***Art. 156** - O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art. 154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 156 – O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista no artigo anterior, terá provento proporcional ao tempo de serviço.*

**Ver Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998.*

***§ 1º** - A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessários à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de serviço, obedecerá, sempre, os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:*

I - até 10 anos de tempo de serviço 50% (cinquenta por cento);

II - de 10 a 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - de 15 a 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV - de 20 a 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - de mais de 25 anos de tempo de serviço, e menos de 30 ou 35 anos, conforme o caso, 90% (noventa por cento).

***§ 2º** - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Redação pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - O provento proporcional assim calculado será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporadas.*

***Art. 157** – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme os arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 7 de janeiro de 2004. (NR).

**Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 157 - O provento da inatividade será reajustado, automaticamente, sempre que se modificar o vencimento dos funcionários em*

atividade, e, na mesma proporção, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

**Ver § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998*

§ 1º - O provento, salvo o caso do reajuste previsto neste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos, nem será objeto de reajuste quando o vencimento for alterado em virtude de decisão em processo de enquadramento ou de reclassificação.

§ 2º - O provento decorrente de aposentadoria por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual categoria, ainda que os mencionados cargos tenham ou venham a mudar de denominação, de nível de classificação ou de padrão de vencimento.

**O § 2º o art. 157 foi acrescentado pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D.O. 13.12.1979 e alterado pela Lei nº 10.879, de 27.12.1983 - D.O. 30.12.1983 - Apêndice.*

**Redação anterior: (Lei nº 10.361, de 6.12.1979): § 2º - O provento decorrente de aposentadoria de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual denominação e categoria.*

CAPÍTULO III

Do Salário-Família

***Art. 158** - O salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

**Ver Decreto nº 20.768, de 11.6.1990 - D. O. 12.6.1990.*

Art. 159 - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família de acordo com o valor fixado em lei.

Art. 160 - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de 21 anos que não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido;

IV - por filho estudante que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;

VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;

VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

§ 1º - Quando pai e mãe forem ambos funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2º - Equipara-se ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais

dos menores e dos incapazes.

§ 3º - A cota de salário-família por filho inválido corresponderá ao duplo da cota dos demais.

Art. 161 - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

Art. 162 - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada, a prescrição quinquenal.

Art. 163 - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 164 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que comprovadamente descuidar da subsistência e educação dos seus dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 165 - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado apresentarão uma declaração de dependentes, indicando o cargo que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I - nome completo, data e local de nascimento, comprovado por certidão do registro civil;

II - grau de parentesco ou dependência;

III - no caso de se tratar de maior de 21 anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

IV - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Art. 166 - A declaração do servidor será prestada a seu chefe imediato que a examinará e, após o seu visto, a encaminhará ao órgão competente para o processamento e atendimento da concessão.

Art. 167 - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folhas de pagamento.

§ 1º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§ 2º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o § 1º, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 168 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) da remuneração líquida, em folha de pagamento.

**Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003.*

**Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 168 – Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.*

Art. 169 - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A não observância desta disposição acarretará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 170 - O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão.

Art. 171 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelos órgãos pagadores, independentemente de publicação do ato de concessão.

.....

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 193 - Ao funcionário é proibido:

*I - salvo as exceções constitucionais pertinentes, acumular cargos, funções e empregos públicos remunerados, inclusive nas entidades da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista);

**Ver art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998*

.....

Art. 195 - O aposentado compulsoriamente ou por invalidez não poderá acumular seus proventos com a ocupação de cargo ou o exercício de função ou emprego público.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:

I - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

II - a percepção de pensões com vencimento ou salário;

III - a percepção de pensões com vencimentos de disponibilidade e proventos de aposentadoria e reforma;

IV - a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente

acumuláveis.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Disciplinares e seus Efeitos

Art. 196 - As sanções aplicáveis ao funcionário são as seguintes:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

*IV - demissão;

**Ver art. 37 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 – D. O. 4.9.1990*

V - cassação de disponibilidade;

VI - cassação de aposentadoria.

.....
Art. 202 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, salvo se se tratar de punição de funcionário autárquico;

II - os dirigentes superiores das autarquias, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação, da aposentadoria ou disponibilidade;

III - os Secretários de Estado e demais dirigentes de órgãos subordinados ou auxiliares, em todos os casos, salvo os referidos nos itens I e II;

.....
Art. 204 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando no exercício funcional, ilícito punível com demissão;

II - aceitou cargo ou função que, legalmente, não poderia ocupar, ou exercer, provada a má-fé;

III - não assumiu o disponível, no prazo legal, o lugar funcional em que foi aproveitado, salvo motivo de força maior;

IV - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - A cassação da aposentadoria ou disponibilidade extingue o vínculo do aposentado ou do disponível com o Estado ou suas entidades autárquicas.

.....
TÍTULO VII

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art. 247 - Aplica-se o regime desta lei aos estabilizados nos termos do § 2º do Art. 177 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pelo art. 194 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, desde que sujeitos ao regime do Estatuto anterior, quando da aquisição da estabilidade.

***Parágrafo único** - Com a estabilidade, as funções de caráter eventual dos servidores em geral passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargo, devendo como tal, serem consideradas, para todos os efeitos.

***Ver Decreto nº 11.870, de 31.5.1976 - D. O. 8.6.1976 e Decreto nº 13.271. de 12.6.1979 – D. O. 15.6.1979.**

Art. 248 - O funcionário que esteja com o seu vínculo funcional suspenso, ou no gozo de licença, poderá ser, a qualquer tempo, citado para se defender em procedimento disciplinar, ou notificado para nele prestar depoimento, ou realizar ou se submeter a provas de natureza pericial, salvo manifesta impossibilidade por motivo de doença, justificada perante o sindicante ou Comissão Permanente de Inquérito.

.....

Art. 257 - Aplicam-se as disposições deste Estatuto subsidiariamente, no que couber, ao Magistério Estadual em todos os graus de ensino, ao pessoal da Polícia Civil de carreira e aos funcionários administrativos do Poder Judiciário.

Art. 258 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro 1974, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, colidam com este Estatuto, especialmente a Lei nº 4.196, de 5 de setembro de 1958; a Lei nº 4.658, de 19 de novembro de 1959; a Lei nº 7.999, de 11 de maio de 1965; a Lei nº 8.384, de 10 de janeiro de 1966; a Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968; a Lei nº 9.260, de 12 de dezembro de 1968, no que diz respeito ao funcionário autárquico; a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970; a Lei nº 9.443, de 9 de março de 1971 e a Lei nº 9.496, de 19 julho de 1971.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 1974.

CÉSAR CALS

<i>Claudino Sales</i>	<i>Edival de Melo Távora</i>
<i>Josberto Romero de Barros</i>	<i>José Aragão Cavalcanti</i>
<i>José Valdir Pessoa</i>	<i>Murilo Walderek M. de Serpa</i>
<i>Júlio Gonçalves Rego</i>	<i>Amaury de Castro e Silva</i>
<i>João Alfredo Montenegro Franco</i>	<i>José Aristides Braga</i>
<i>Ernando Uchôa Lima</i>	<i>Vicente Férrer Augusto Lima</i>

Este texto não substitui as publicações no D.O.E de 24.05.1974

LEI Nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Ministério Público e das entidades da administração indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário.

II – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, ou de suas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Ministério Público, assim como das demais entidades referidas no inciso anterior;

III – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do Art. 42 desta Lei;

IV – acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e a das entidades referidas no inciso I deste Artigo, mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios, inclusive a análise trimestral dos balancetes;

V – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI – homologar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas do ICMS devidas aos Municípios, nos termos do inciso XI do Art. 76, da Constituição Estadual, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridades de nível hierárquico equivalente;

VIII – aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos Arts. 61 a 64 desta Lei;

.....

XV – decidir sobre denúncia que seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos Arts. 56 a 59 desta Lei;

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI deste Artigo tem caráter normativo, e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I – o relatório do Conselheiro Relator, de que constarão as conclusões da instrução do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica, e do Ministério Público especial junto ao Tribunal, nos casos definidos no inciso II do Art. 88 desta Lei;

II – fundamentação legal com que o Conselheiro Relator analisará as questões de fato e de direito, sob pena de nulidade;

III – dispositivo com que o Conselheiro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal deverá receber, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários.

Parágrafo Único – O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, os elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo em consequência expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, dando-se ciência ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgãos ou entidades a que se refere o inciso I do Art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

IV – os responsáveis pelas contas estaduais das empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a outro Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este Artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX – os representantes do Estado ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou do Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I JULGAMENTO DE CONTAS

SEÇÃO I TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I a VI do Art. 5º desta Lei.

Art. 7º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o Artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas.

§ 1º - Nas tomadas ou prestações de contas, a que alude este Artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade administrativa respectiva.

§ 2º - O Tribunal apreciará os processos individuais de responsabilidade dos gestores públicos antes de emitir parecer definitivo sobre as contas gerais e de gestão dos exercícios financeiros respectivos.

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do Art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou

ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente que tiver conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa previstos no inciso XXI do § 4º do Art. 37 da Constituição Federal só serão caracterizados quando ocorrerem prevaricação, desfalque, enriquecimento ilícito, ou apropriação indébita do Erário.

§ 2º - Não atendido o disposto no caput deste Artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 3º - A tomada de contas especial prevista no caput deste Artigo e no seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil.

§ 4º - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 5º - Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, será assegurado ao responsável ou interessado acesso ao processo e ampla defesa, dando-se-lhe, sempre que surgirem novos fatos, mais uma oportunidade de falar nos autos, sob pena de nulidade.

§ 6º - Os processos de tomada ou prestação de contas, bem como os de responsabilidade de gestores e agentes públicos, deverão ser apresentados ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, e julgados até o término do exercício seguinte ao da apresentação. *(Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 2007 – D.O. E. de 26.10.2007.)*

Redação original:

§ 6º - Os processos de tomada ou prestação de contas, bem como os de responsabilidade de gestores e agentes públicos, deverão ser apresentados e julgados no Tribunal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro.

§ 7º - Suspende-se o prazo estipulado para julgamento das contas quando:

I – for determinado o sobrestamento da instrução ou do julgamento do processo;

II – houver decisão judicial que impeça o prosseguimento da instrução ou do julgamento;

III – houver parcelamento do pagamento do débito apurado ou da multa aplicada, até o seu recolhimento integral;

IV – outras situações que justifiquem a suspensão do prazo referido neste parágrafo.

(Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 2007 – D.O.E. de 26.10.2007).

****Redação original:***

§ 7º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior constituirá mera irregularidade.

Art. 9.º - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos, os seguintes:

I – relatório de gestão, se for o caso;

II – relatório do tomador de contas, quando couber;

III – relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV – pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma prevista no Art. 55 desta Lei.

.....

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

.....

SEÇÃO III

ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 44 – De conformidade com o preceituado no inciso III do Art. 76 da Constituição Estadual, o Tribunal apreciará, no prazo de 30 (trinta) dias após a instrução da espécie, para fins de registro ou reexame, os atos:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

§ 1º - O Tribunal conhecerá de requerimento de interessado que vise à concessão dos benefícios de que trata este Artigo.

§ 2º - Ao verificar ilegalidade em qualquer dos atos a que se refere este Artigo, o Tribunal negar-lhe-á registro quando insanável; se possível a correção, indicará ao órgão de origem as medidas a adotar, para o exato cumprimento da Lei, fixando prazo para a respectiva regularização.

Art. 45 – Nos processos relativos aos atos de que cuida esta Seção, a instrução será precedida pelo Relator que, mediante despacho singular, emitido no prazo de dois dias, determinará, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público especial junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para decisão de mérito.

Parágrafo único – Ao encaminhar os processos referidos no **caput** deste Artigo à origem para reexame, o Tribunal ou o Relator poderá fixar prazo a ser cumprido, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO V
SANÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 60 – O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsável as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II
MULTAS

Art. 61 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 62 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 30.000 (trinta mil reais) aos responsáveis, observada a seguinte gradação: *(Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 2007 – D.O.E. de 26.10.2007)*

Redação original:

Art. 62 – *O Tribunal poderá aplicar multa de até 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência do Governo Federal, ou outro valor unitário que venha a substituí-la em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, observada a seguinte gradação:*

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, multa de cinco a cem por cento do montante definido no caput deste Artigo;

II – ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de um a dez por cento do montante definido no caput deste Artigo;

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de três a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

IV – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, multa de quatro a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

V – não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, multa de cinco a trinta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

VI – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, multa de cinquenta a setenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

VII – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, multa de vinte a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

VIII – reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal, multa de trinta a cem por cento do montante definido no caput deste Artigo;

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice estabelecido para a revisão geral dos servidores públicos estaduais. *(Redação dada pela Lei 13.983/2007 – D.O.E de 26.10.2007).*

**Redação original:*

§ 1º - Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste Artigo, aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

Art. 63 – Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por presentes, por 2/3 (dois terços) de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, de 02 (dois) a 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 64 – O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

.....

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 111 – O Tribunal de Contas do Estado, para exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido.

.....

Art. 113 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Este texto não substitui o publicado no DOE de 06.12.1995

LEI Nº13.578, de 21 de janeiro de 2005

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 56, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, COM ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PREVIDENCIÁRIA AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004, INCLUSIVE MODIFICANDO DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional Estadual nº56, de 7 de janeiro de 2004, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, obedecerá às disposições desta Lei.

Art.2º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art.40 da Constituição Federal, no art.2º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e no art.3º da Emenda Constitucional Estadual nº56, de 7 de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º. Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art.3º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados

de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art.40, §2º, da Constituição Federal.

Art.4º. Para os fins do disposto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal, a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art.5º. A contribuição social do Servidor Público Estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização do transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art.40 da Constituição Federal, o §5º do art.2º e o §1º do art.3º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e o §5º do art.3º da Emenda Constitucional Estadual nº56, de 7 de janeiro de 2004.

§2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do

exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art.40 da Constituição Federal, e art.2º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art.40 da Constituição Federal.

Art.6º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do §1º do art.40 da Constituição Federal, no §5º do art.2º ou no §1º do art.3º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do §1º do art.40 da Constituição Federal.

Art.7º. A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art.40, §20, da Constituição Federal, bem como no art.4º, da Emenda Constitucional Estadual nº56, que alterou o art.331 da Constituição Estadual:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art.8º. A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art.40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art.9º. Os artigos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a seguir dispostos, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art.66....

I - ...

...

b - enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;

...

III - no caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria;

IV - na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses

particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§1º. A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedido sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

§2º. Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.

...

Art.69. Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV - a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art.99 desta Lei, desde que haja contribuição.

§1º. No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá o previsto no inciso IV, do art.66, desta Lei.

§2º. Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;

III - não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

§3º. O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

Art.70. A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.

§1º. O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.

§2º. Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

Art.71. É vedado:

I - o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art.40, §4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§1º. Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§2º. A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§3º. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§4º. O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

Art.72. Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

...

Art.77....

§1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, não inferior a 20% (vinte por cento) da última remuneração percebida, sendo por cada dia de contribuição, à razão de:

I - (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

II - (um dez mil, novecentos e cinqüenta avos) da remuneração por cada dia

trabalhado, se mulher.

...

Art.89. O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estado avançado da doença Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em Lei.

...

Art.91....

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

Art.99. O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

...

§3º. O funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 6 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art.66 desta Lei, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

Art.100. A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto as vantagens decorrentes de cargo comissionado.

...

Art.101....

§1º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

§2º. O servidor, de que trata o caput deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

...

Art.110....

I -...

...

b) for estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

...

f) for realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§1º. Nos casos previstos nas alíneas a e b, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

§2º. Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

Art.150. O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) salário maternidade;
- d) auxílio-doença;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Art.151. O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

I - assistência médica;

II - assistência hospitalar;

III - assistência odontológica;

IV - assistência social;

V - auxílio funeral.

§1º. A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado - IPEC, mediante ato próprio. §2º. É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

Art.152. O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art.40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo

quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art.68, inciso X.

Art.153. O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer; II - opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado - PGE, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração;

III - o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

...

§6º. No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.

Art.156. O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art.154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§2º. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art.157. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional Estadual nº56, de 7 de janeiro de 2004.” (NR).

Art.10. A contribuição social dos aposentados e dos pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, incluídos suas autarquias e fundações para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos

e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art.11. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art.12. O servidor que voltar a exercer a atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

Art.13. O professor, servidor público, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria nos termos do art.40, inciso III, §5º da Constituição Federal, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos, conforme o §8º, do art.201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade. *(Revogado pela Lei/CE nº 14.188/2008, com efeito a partir de 25.01.2005)* ^[8]

Art.14. Quaisquer atos concessivos de benefícios trabalhistas aos seus servidores e que tenham reflexos nos benefícios previdenciários ou na base de cálculo destes, deverão ter o parecer da unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e do setor previdenciário da Secretaria da Administração.

Art.15. São também alcançados pelo disposto nesta Lei, os servidores de que trata o § 5º do art.330 da Constituição Estadual.

Art.16. Ficam revogados:

I - os arts. 85, 98, §§1º e 2º do art.150, §1º do art.152 e art.172, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

II - a Lei nº 12.490, de 27 de setembro de 1995.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substituiu o publicado no D.O.E. de 25.01.2005

⁸ Lei nº 14.188/2008:

Art. 1º As atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar de educação infantil, ensino fundamental e médio constituem funções de magistério, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício das atividades previstas no caput, inclusive no período anterior à publicação desta Lei, será computado para os fins do § 15 do art. 40 e § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

LEI Nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
GENERALIDADES**

Art.1º Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

Art.2º São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

I - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art.3º Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

a) os militares estaduais de carreira;

b) os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;
(Redação dada pela Lei 13.768/2006)

Redação anterior:

c) os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelânia, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;

d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:

a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

Art.4º O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

Art.5º A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

Art.6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

§1º O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

§2º Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

Art.7º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

Art.8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Parágrafo único. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar.” (NR). *[Acrescido pela Lei 13.768/2006]*

Art.9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2º da citada Lei.

.....

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS

Art.52. São direitos dos militares estaduais:

.....

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

.....

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

.....

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

.....

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

.....

Seção I

Da Remuneração

Art.54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39, §4.o da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

.....

Art.57. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

Art.58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

.....

Seção III

Das Licenças e das Dispensas de Serviço

Art.62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§1º. A licença pode ser:

.....

III - para tratar de interesse particular;

IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

.....

§4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação.

.....

§7º. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4º deste artigo.

Art.63. O tempo da licença de que trata o §4º do artigo anterior será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

.....

Art.66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

II - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração

integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

.....

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I
Da Agregação

Art.172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§1º O militar estadual deve ser agregado quando:

.....

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

.....

b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;

.....

§5º A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.

.....

Seção II
Da Reversão

Art.174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

§1º Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

§3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do

militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f,” “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º do art.172.

.....

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Art.178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;

.....

Art.179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art.180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - “ex officio”.

Art.181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

§1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§2º Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

§4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades:

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;

a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;

b) nos Quadros de Administração - QOAPM ou QOABM e de Especialistas - QOEPM, nos seguintes postos:

b.1) Capitão:59 (cinquenta e nove) anos;

b.2) Primeiro –Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.

c) para as Praças, nas seguintes graduações:

c.1) Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;

c.2) Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;

c.3) Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;

c.4) Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

II - Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

b) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado.

c) para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que

conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial intermediário.

d) para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.

§1º As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

§2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

§3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.

Art.183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

Art.184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

Art.185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais

será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Art.186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Seção II

Da Reforma

Art.187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.

Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;

para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;

c) para Praças:

c.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;

c.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;

c.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;

c.4) Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art.182.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§1º Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário,

conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

§2º Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

Art.189. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às “idadeslimites” de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

Art.190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em objeto de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

§1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§2º Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma “grandemente avançadas”, no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental

grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

§6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

§9º O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

Art.191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

Art.192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Art.193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

§1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

§2º A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para

permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

Art.195. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

§2º A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

- I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;
- III - não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.

§3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

.....

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

Art.209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

Art.210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

- I - tempo de contribuição militar estadual;
- II - tempo de contribuição não militar.

§1º Será computado como tempo de contribuição militar:

- I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;
- II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;
- III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art.185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

§2º Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

§3º O tempo de contribuição a que alude o *caput* deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

§4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

§6º O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

§8º Não é computável para efeito algum o tempo:

I - passado em licença para trato de interesse particular;

II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

Art.211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

Art.212. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art.213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada “a pedido” ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada *ex officio* ou reforma.

Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art.231. Ficam revogadas as Leis nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº 10.186, de 26 de junho de 1976, nº 10.273, de 22 de junho de 1979, nº 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

Art.232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Este texto não substitui o publicado no DOE de 13.01.2006

LEI Nº 14.082 , de 16 de janeiro de 2008

UNIFICA AS PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reestruturada a Perícia Médica dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará composta dos médicos e médicos militares, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, para exercício das atividades em todo o Estado do Ceará.

Art.2º Fica criada a Coordenadoria de Perícia Médica, na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme previsto no art.37 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, para atender aos servidores civis e aos militares, obedecendo às normas contidas em regulamento.

Art.3º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica, as atividades médico-periciais inerentes ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999.

Art.4º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica realizar perícia para fins de:

I - no caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) avaliar capacidade laborativa;
- b) concessão de licença tratamento de saúde;
- c) concessão de licença por doença em pessoa da família;
- d) licença gestante;
- e) readaptação;
- f) reabilitação profissional;
- g) aposentadoria por invalidez;
- h) reforma por invalidez;
- i) reversão;
- j) isenção de imposto de renda;
- k) promoção e cursos dos militares;
- l) aptidão para exclusão;
- m) isenção de previdência;
- n) resgate de seguros; e
- o) outros definidos em lei;

II - no caso de dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

a) comprovação de invalidez dos dependentes, conforme regulamento;

III - (...)

.....

Art.5º As perícias serão realizadas, sempre, quando se tratar de servidor civil, por junta composta de 2 (dois) médicos com atividade pericial e, em caso de militar, a junta será composta por 3 (três) médicos com atividade pericial.

Art.6º Às decisões das juntas caberá recurso para a junta recursal, a qual será composta de duas ou mais Câmaras, mediante iniciativa do coordenador da perícia médica, constituída por 3 (três) médicos com atividade pericial, e indicados pela Coordenadoria da Perícia Médica de que trata esta Lei, para reavaliar as decisões periciais, conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao se tratar de perícia em servidor civil, cujas manifestações dos profissionais que compõem a junta sejam conflitantes entre si, será o laudo automaticamente submetido à junta recursal prevista no caput deste artigo.

Art.7º A junta pericial, por intermédio de seu coordenador, poderá requisitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar na elaboração de laudos periciais.

Parágrafo único. Os exames eventualmente necessários para a realização da perícia médica serão de responsabilidade do interessado.

Art.8º Enquanto não instituída a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a perícia médica, de que trata esta Lei, será realizada por médicos da Secretaria da Saúde – SESA, Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, e médicos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará para o preenchimento de 20 (vinte) vagas, sendo 2 (duas) de peritos militar do Corpo de Bombeiros e 3 (três) da Polícia Militar do Ceará, mediante cessão e submetidos à seleção, cujas regras serão estabelecidas em regulamento.

.....

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 31.01.2008

DECRETOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 25.821, de 22 de março de 2000

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº17, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, E A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional estadual nº39, de 5 de maio de 1999, e a Lei Complementar estadual nº12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar estadual nº17, de 20 de dezembro de 1999; CONSIDERANDO os termos do art.29, §2º da Lei estadual nº11.714, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e bases da Administração Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL

Art.1º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999, será gerido sob a forma de Fundo Especial pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema, enquanto não constituída pessoa jurídica para este fim.

Parágrafo único - Visando cumprir o disposto no caput deste artigo, poderá o Secretário da Fazenda celebrar convênios e delegar atribuição para a operacionalização do SUPSEC.

Art.2º - A previdência social mantida pelo SUPSEC será financiada com recursos provenientes de transferências do Tesouro Estadual, de contribuição do Poder Público Estadual, a título de contribuição patronal e das contribuições dos segurados.

SEÇÃO II

DAS FINALIDADES

Art.3º - O SUPSEC tem por finalidade assegurar o pagamento dos seguintes benefícios:

- I - proventos de aposentadoria;
- II - pensão por morte do segurado;
- III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Parágrafo único - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem serem distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, ressalvados, quanto as pensões e proventos de aposentadoria, os casos de remuneração proporcional ao tempo de contribuição e, quando for o caso, a carga horária do servidor.

Art.4º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E SEUS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DOS CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS

Art.5º - São contribuintes obrigatórios do SUPSEC:

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

III - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do §8º do Art.331 da Constituição Estadual.

SUB-SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art.6º - São dependentes do segurado:

- I - o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro;

II - os filhos menores não emancipados, de qualquer condição, ou inválidos sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob a dependência econômica do segurado.

§1º - É vedada a indicação de quaisquer outros beneficiários.

§2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, até a data do óbito do segurado, mantenha-se em união estável com este, devidamente reconhecida por sentença proferida em procedimento judicial de natureza contenciosa.

§3º - Considera-se união estável aquela que reúna as condições exigidas na legislação civil do país.

§4º - Equipara-se a filho, para fins dos benefícios previdenciários do SUPSEC, o menor sob tutela judicial do segurado falecido, que viva sob a dependência econômica deste.

Art.7º - Presume-se a dependência econômica do cônjuge supérstite e dos filhos menores, não emancipados, de qualquer condição. Os demais dependentes deverão comprovar a dependência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

§1º - A pensão por morte somente será devida a filho inválido, maior e solteiro, se for comprovada a existência de invalidez total para o trabalho até a data do óbito do segurado. No caso de a invalidez vir a acometer, após a morte do segurado, filho menor pensionista do Sistema, será devida a pensão.

§2º - A invalidez deve ser comprovada mediante laudo médico pericial emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art.8º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio;
- b) pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts.6º e 7º deste Decreto, quando:

- a) contrair núpcias;
- b) estabelecer nova união estável; ou,
- c) cessar a dependência econômica;

III - para filho ou filha menor:

- a) na data em que atingir a maioridade civil; ou

b) quando de sua emancipação;

IV - para filho ou filha maior, solteiro e inválido:

a) pela cessação da invalidez; ou,

b) pela cessação da dependência econômica,

V - para o menor sob tutela, que tenha satisfeito as condições

indicadas nos arts.6º e 7º deste Decreto:

a) na data em que atingir a maioridade civil, salvo se inválido totalmente para o trabalho até a data do óbito do segurado;

b) pela revogação da tutela; ou,

c) pela cessação da dependência econômica;

VI - para quaisquer dos dependentes acima:

a) pelo falecimento;

b) pelo casamento ou constituição de união estável.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.9º Os benefícios concedidos pelo SUPSEC serão requeridos pelo segurado ou seu dependente, conforme o caso, junto ao Órgão ou Entidade de origem, instruídos com a documentação necessária, na forma de Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Fazenda.

SEÇÃO II

DA INATIVIDADE

Art.10 - Os benefícios da aposentadoria dos servidores públicos estaduais, dos agentes públicos e membros de Poder serão custeados na forma estabelecida na Lei Complementar nº12/99, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999, e concedidos em conformidade com a legislação de regência da matéria.

Art.11 - Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, observado o disposto nos §§8º e 9º do Art.331 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº39/99, de 5 de maio de 1999, terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas a

entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

SEÇÃO III

DA PENSÃO POR MORTE

Art.12 - Aos dependentes do segurado, devidamente inscritos, será concedida pensão mensal correspondente a totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, membro de Poder ou agente público falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável e o disposto no inciso XXI do Art.154 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº39, de 5 de maio de 1999, e na Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999.

§1º - A pensão por morte prevista no caput deste artigo, será devida a partir:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja o status do dependente;

III - da data do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§2º - Reaparecendo o ausente, extinguir-se-á a pensão concedida, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de comprovada má fé, que implicará em responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art.13 - A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade, em partes iguais, aos demais dependentes indicados no art.6º deste Decreto..

Art.14 - Cessa o pagamento da pensão:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair novas núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II - em relação a filho ou filha menor e ao tutelado, quando atingir a maioridade civil, quando de sua emancipação ou quando revogada a tutela, salvo no caso de invalidez vir a acometer estes ainda na condição de pensionista do Sistema, ou quando falecer;

III - em relação a filho ou filha, maior e solteiro(a), inválido totalmente para o trabalho, quando cessar a invalidez, quando passar a exercer atividade lucrativa ou obtiver meios próprios que assegure a sua manutenção, ou quando falecer.

Parágrafo único - Ocorrendo a cessação de parte do pagamento da pensão, observar-se-á o seguinte:

I. em relação a quaisquer dos filhos, a sua cota-parte será revertida em favor dos demais,

II. na falta dos filhos, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a todos

estes, a pensão passará a ser paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

III. na falta de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento em relação a estes, a pensão será paga integralmente, em partes iguais, aos filhos.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.15 - O auxílio-reclusão será devido após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas, e durante o período máximo de 12 (doze) meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que tenha remuneração mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.16 - O auxílio-reclusão em valor correspondente à remuneração mensal do segurado, observado o limite previsto no artigo anterior, será concedido a pessoa que, comprovando encontrar-se na chefia da família do segurado, apresentar certidão firmada pelo Juízo das Execuções Penais, comprobatória do efetivo recolhimento do recluso ou detento.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITA SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art.17 - Os recursos do SUPSEC integrarão o orçamento geral do Estado, compreendidos no Orçamento da Seguridade Social.

Art.18 - O SUPSEC será financiado:

- I - pela contribuição previdenciária dos segurados nominados no art.5º deste Decreto;
- II - pela contribuição do Estado do Ceará, a título de contribuição patronal;
- III - por transferências do Tesouro Estadual;
- IV - por doações e auxílios de qualquer origem;
- V - por transferências provenientes de convênios e acordos;
- VI - pela renda do seu patrimônio.

Art.19 - A base de cálculo da contribuição previdenciária do SUPSEC, corresponderá ao subsídio e ao vencimento do cargo efetivo, este acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de viagem ou de mudança de sede;

III - o salário-família;

IV - a gratificação de representação, quando em exercício de cargo de provimento em comissão;

V - a gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função a nível de cargo de provimento em comissão;

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.20 - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o SUPSEC, ressalvados os inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, será aquela devida em conformidade com o disposto no §2º do Art.5º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº17, de 20 de dezembro de 1999.

Art.21 - As contribuições oriundas do pessoal ativo serão descontadas ex-offício, pelos órgãos ou entidades responsáveis pelo respectivo pagamento e recolhidas ao Banco utilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para movimentação dos recursos financeiros do Estado ou qualquer outro credenciado pela mesma, sempre a crédito da conta de gestão do SUPSEC, até o quinto dia útil subsequente à efetivação do pagamento, instruído com a correspondente relação discriminativa.

Art.22 - As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, serão por eles recolhidas à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

§1º - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

§2º - No mês de pagamento ou vencimento a taxa referencial será de 1% (um por cento).

§3º - O atraso das contribuições devidas por serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, por período superior a 3 (três) meses consecutivos, acarretará seu automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que permaneceu na condição de segurado.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO ÚNICA
DA GESTÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA

Art.23 - O SUPSEC e o respectivo Fundo Especial serão geridos pela Secretaria da Fazenda.

Art.24 - Aplica-se, no que couber, à administração econômico-financeira do SUPSEC, o disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado do Ceará e suas alterações posteriores.

Art.25 - O SUPSEC sujeitar-se-á as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

CAPÍTULO V
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.26 - Nas ações judiciais de que resulte o pagamento de valores sujeitos à incidência da contribuição previdenciária do SUPSEC, será providenciado, por ocasião do pagamento, o prévio desconto previdenciário, sob pena de responsabilidade pessoal do causador do dano.

Art.27 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e o Ministério Público enviarão, mensalmente, os dados relativos aos seus membros e servidores necessários ao gerenciamento do SUPSEC.

Art.28 - A Secretaria da Fazenda exigirá o recadastramento periódico de todos aqueles que recebam benefícios previdenciários do SUPSEC, em conformidade com Instrução Normativa a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - Na hipótese de representação por instrumento procuratório, a cada seis meses, contados da respectiva outorga, deverá o mandato ser renovado junto ao órgão ou entidade de atendimento, sob pena de ficar susado o pagamento do benefício até a regularização devida.

Art.29 - Os contribuintes e seus dependentes ficam obrigados a comunicar ao SUPSEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais, inclusive a ocorrência de óbito e mudança de estado, sob pena de responsabilidade.

Art.30 - O saldo do SUPSEC, apurado no fim de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art.31 - Os bens adquiridos com recursos do SUPSEC serão contabilmente incorporados ao acervo da Secretaria da Fazenda, onde ficarão até a criação do Fundo mencionado no art.14 da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, quando para o mesmo serão

transferidos.

Art.32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, aos 22 de março de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O.E de 27.03.2000

DECRETO Nº 26.021 de 29 de setembro de 2000.

REGULAMENTA O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº39, de 05 de maio de 1999, e a Lei Complementar estadual nº12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar estadual nº17, de 20 de dezembro de 1999; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as restituições de contribuições pagas ao Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estadual para situações consideradas especiais nos termos do disposto no parágrafo único, do art.12 da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999;

DECRETA:

Art.1º A definição das situações consideradas especiais para fins de restituição de contribuições pagas ao Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estadual, de que trata a Lei nº11.001 de 2 de janeiro de 1985 alterado pelas Leis nos11.060 de 15 de julho de 1985 e 11.289 de 6 de janeiro de 1987 e extinto nos termos do art.12, inciso VII do art.12 da Lei Complementar nº12 de 23 de junho de 1999, obedecerá as disposições deste Decreto.

Art.2º Para fins deste Decreto, é considerada situação especial do ex-contribuinte:

I - contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (*Redação dada pelo Decreto 27.366, de 2004 - DOE de 11.02.2004*)

Redação anterior:

I - contar na data da publicação deste Decreto com idade igual ou superior a 70 anos;

II - for portador na data deste Decreto, de moléstia profissional tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da extinção do Montepio, devendo a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço oficial do Estado;

III - encontrar-se aposentado por invalidez, na data deste Decreto.

IV – encontrar-se com o cônjuge, bem como pais e/ou filhos dependentes, acometidos de neoplasia maligna, esclerosemúltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiolatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base na conclusão da medicina especializada, devendo a moléstia ser confirmada mediante laudo pericial emitido por serviço oficial do Estado.”(*Redação dada pelo Decreto 27.691, de 2005 - DOE de 13.01.2005*)

Redação anterior:

IV - encontrar-se com o cônjuge acometido de neoplasia maligna, esclerose-múltipla, cegueira,

hanseníase, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, devendo a moléstia ser comprovada ou confirmada mediante laudo pericial emitido por serviço oficial do Estado. (Incluído pelo Decreto 27.366, de 2004 - DOE de 11.02.2004)

Parágrafo único. O ex-contribuinte que vier a completar a idade limite prevista no inciso I deste artigo, fará jus a restituição das contribuições pagas ao Montepio, na forma deste Decreto.

Art.3º Configurada uma das situações especiais estabelecidas no art.2º deste Decreto, a restituição das contribuições pagas ao Montepio ocorrerá em 12 meses, a partir da data da publicação deste Decreto, deduzindo-se do valor a ser restituído as parcelas já devolvidas.

Art.4º A ocorrência de falecimento do contribuinte do extinto Montepio do Ministério Público e Serviço Jurídico Estadual ensejará a restituição aos dependentes estabelecidos pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº17 de 20 de dezembro de 1999, no prazo de 18 meses, deduzindo-se do valor a ser restituído as parcelas já devolvidas do segurado.

Art.5º Esta Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 29.09.2000

DECRETO Nº 26.829 de 19 de novembro de 2002

Ver Lei Complementar Nº 62, de 2007 – DOE de 15.02.2007.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 5 DE AGOSTO DE 2002, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA ÀS VIÚVAS E DEMAIS DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, CONTRIBUINTES DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional n 39, de 5 de maio de 1999, e nas Leis Complementares estaduais nº12, de 23 de junho de 1999, nº17, de 20 de dezembro de 1999, e n.31, de 5 de agosto de 2002; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC;

DECRETA:

Art.1º. O órgão ou entidade de origem do servidor contribuinte do SUPSEC ao receber o comunicado de falecimento do segurado e o pedido de concessão de pensão aos dependentes do falecido, deverá encaminhar o processo administrativo respectivo, devidamente instruído com a documentação necessária, à Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Não será necessário pedido específico de pensão provisória, o qual entender-se-á condido no pedido de pensão definitiva.

Art.2º. A Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda fará um exame preliminar do processo e, com base nesse exame superficial, concederá, em caráter precário, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

§1º - A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§2º - A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito, conforme as normas que regem o sistema e, quando for o caso, em consonância com os pareceres da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

§3º - A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito.

§4º - O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações.

Art.3º. O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a recebeu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança.

Art.4º. Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art.5º. A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório e precário do benefício.

Art.6º. Tão logo expedido o ato de pensão provisória, pelo Gestor do SUPSEC, será enviado ofício, com cópia do ato de concessão da pensão provisória, ao órgão ou entidade de origem do servidor falecido que providenciará a imediata implantação do benefício em folha de pagamento, fazendo-se posteriormente a necessária publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Concomitantemente à expedição do ofício de que trata o caput deste artigo, a Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda encaminhará o processo administrativo de pedido de pensão definitiva para o devido exame da Procuradoria- Geral do Estado.

Art.7º. Aplicar-se-á o disposto neste Decreto aos processos que se encontram em tramitação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive aos relativos aos benefícios indicados no art.12 da Lei Complementar n.12, de 23 de junho de 1999, cujos direitos respectivos tenham sido adquiridos, em razão da morte do servidor contribuinte ter ocorrido antes da data de extinção do benefício, os quais foram absorvidos pelo SUPSEC.

Art.8º. Fica o Secretário da Fazenda, na qualidade de Gestor do SUPSEC, autorizado a expedir os atos e instruções que se fizerem necessários ao correio cumprimento do disposto neste Decreto.

Art.9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 21.11.2002.

OUTRAS NORMAS ESTADUAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, de 5 de abril de 2000

Ver Lei Complementar Nº 62, de 2007 – DOE de 15.02.2007.

Fixa normas operacionais e procedimentos para a tramitação dos processos de pensão e auxílio reclusão, dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso III, art. 93, da Constituição Estadual, e de acordo com o Decreto nº 25.821, de 22 de março de 2000, e

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC,

DETERMINA:

Art. 1º - Os atos de pensão e auxílio-reclusão serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, juntamente com os processos respectivos, instruídos devidamente, nos termos do Art. 3º da presente Instrução Normativa, sem a assinatura do titular do Órgão ou Entidade.

Parágrafo único - Após a análise do processo junto a Procuradoria Geral do Estado, os atos de auxílio-reclusão, devidamente rubricados, serão encaminhados a autoridade estadual competente para a necessária assinatura, e o ato de pensão encaminhado ao Secretário da Fazenda para assinatura e homologação.

Art. 2º - Fica a área de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual responsável pela instrução e monitoramento dos processos de pensão e auxílio-reclusão.

Art. 3º - Os benefícios a serem concedidos pelo SUPSEC serão requeridos pelo servidor, seu dependente ou representante legal, conforme o caso, junto ao Órgão ou Entidade de origem, observados os procedimentos para tramitação do processo, contidos nos Anexos I e II.

Art. 4º - Aplica-se as aposentadorias o disposto na Instrução Normativa nº 002, de 25 de março de 1998, publicada no DOE do dia 27 de março de 1998.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2000.

EDNILTON GOMES DE SOÁRES
Secretário da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 14.4.2000

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

I - PARA O REQUERENTE

1. Preenche requerimento padrão sob orientação da Unidade de Pessoal do Órgão ou Entidade de origem do ex-servidor, anexando os seguintes documentos:

1.1. Do requerente:

a) cópia autenticada da identidade civil ou classista, do CPF e do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);

1.2. Do ex-servidor/segurado:

a) Cópia autenticada da certidão de óbito;

b) Cópia do último extrato de pagamento;

1.3. Dos dependentes:

a) Cópia autenticada da certidão de casamento, expedida recentemente, com as devidas averbações, se for o caso;

b) Cópia autenticada da certidão de nascimento dos dependentes, com as devidas averbações, se for o caso;

c) Cópia autenticada da sentença judicial de reconhecimento da união estável e da comprovação da dependência econômica do companheiro ou companheira, se for o caso;

d) Cópia autenticada da sentença de tutela judicial e da comprovação da dependência econômica do menor, se for o caso;

e) Cópia do laudo médico-pericial do filho inválido e, se maior e solteiro, da comprovação da dependência econômica, se for o caso;

1.4. Do procurador:

a) Procuração padrão com poderes específicos, com firma reconhecida do outorgante (Modelo 1), se for o caso;

b) Documentação pessoal do outorgado.

II - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM

1. Confere o requerimento de pensão e documentação anexa para autorizar a entrada no Sistema de Protocolo Único - SPU.

2. Retira de folha de pagamento o ex-servidor, se tal providência já não tiver sido tomada.

3. Prepara informação com base no cadastro individual do ex-servidor, especificando o cargo efetivo e a discriminação da remuneração (vencimento e vantagens permanentes na data do óbito).

4. Elabora ato de pensão, de acordo com modelo padrão (Modelo 2).

5. Encaminha o processo de pensão à Procuradoria Geral do Estado – PGE, através do SPU ou setor jurídico, no caso de Autarquias ou Fundações.

III - PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. Receber os processos oriundos dos órgãos e entidades e encaminha à Consultoria, que

distribui o processo para os Procuradores.

2. Procurador examina, emite parecer, rubrica o ato e devolve à Chefia da Consultoria.

3. Chefia da Consultoria examina, confere, aprova o parecer e encaminha à SEFAZ, para assinatura do ato.

IV - PARA A SEFAZ

1. Recebe o processo, providenciando a assinatura e homologação do ato.

2. Cadastra o requerente no SUPSEC.

3. Encaminha o processo ao Tribunal de Contas do Estado - TCE para exame de sua legalidade e registro.

4. Julgado legal o ato, encaminha cópia para publicação, arquivando provisoriamente o processo.

5. Após a publicação do ato de pensão, anexa cópia do DOE ao processo do requerente.

6. Altera o cadastro do requerente para pensionista.

7. Devolve o processo ao Órgão ou Entidade de origem.

V - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM

1. Recebe o processo e faz a conferência do ato de pensão publicado com o respectivo documento original.

2. Providencia a implantação na folha de pagamento.

3. Implantado em folha, arquiva o processo.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

I - PARA O BENEFICIÁRIO

1. Preenche requerimento padrão, de forma legível, ao dirigente máximo do Órgão ou Entidade de origem do servidor.
2. Anexa ao requerente os seguintes documentos:
 - a) Certidão firmada pelo Juízo das Execuções Penais, comprobatória do efetivo recolhimento do recluso ou detento;
 - b) Cópia autenticada da certidão de casamento, com as devidas averbações, se for o caso;
 - c) Documento comprobatório de estar o requerente na chefia da família ou, na hipótese de existência somente de dependentes menores ou inválidos, da respectiva sentença, termo de tutela ou curatela, conforme o caso;
 - d) Cópia autenticada da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);
 - e) Procuração padrão com poderes específicos, com firma reconhecida do outorgante (Modelo 3), se for o caso, acompanhada da documentação pessoal do outorgado.

II - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM

1. Recebe os processos dos Órgãos e Entidades e encaminha à Consultoria, que distribui o processo para os Procuradores.
2. Procurador examina, confere, aprova o parecer e encaminha à origem, para assinatura do Titular no ato.

III – PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. Recebe os processos oriundos dos Órgãos e Entidades e encaminha à Consultoria, que distribui o processo para os Procuradores.
2. Procurador examina, emite parecer, aprova o ato e devolve à Chefia da Consultoria.
3. Chefia da Consultoria examina, confere, aprova o parecer e encaminha à origem, para assinatura do Titular no ato.

IV - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM

1. Recebe o processo da PGE, providenciando a assinatura do ato pelo Titular do Órgão ou Entidade.
2. Encaminha o processo de auxílio-reclusão à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, através do SPU, para homologação do ato.

V - PARA A SEFAZ

1. Recebe o processo, providenciando a homologação do ato.
2. Cadastra o requerente no SUPSEC.
3. Encaminha o processo ao Tribunal de Contas do Estado - TCE para exame de sua legalidade e registro.
4. Julgado legal o ato, encaminha cópia para publicação, arquivando provisoriamente o processo.

5. Após a publicação do ato de pensão, anexa cópia do DOE ao processo do requerente.
6. Altera o cadastro do requerente para beneficiário de auxílio-reclusão.
7. Devolve o processo ao Órgão ou Entidade de origem.

VI - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM

1. Recebe o processo e faz a conferência do ato de auxílio-reclusão publicado com o respectivo documento original.
2. Providencia a implantação na folha de pagamento.
3. Implantado em folha, arquiva o processo.

PROCURAÇÃO (Modelo 1)

NOME

NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO
----------------------	---------------------	------------------

<i>IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR/ESTADO</i>

<i>RUA, AV/Nº/BAIRRO MUNICÍPIO/UF</i>

nomeia e constitui seu(sua) bastante procurador(a), o(a) senhor(a)

NOME

NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO
----------------------	---------------------	------------------

<i>IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR/ESTADO</i>

<i>RUA, AV/Nº/BAIRRO MUNICÍPIO/UF</i>

com poderes para representá-lo(a) junto à Secretaria da Fazenda do Estado para fins de requerer **pensão por morte**, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, por falecimento do ex-servidor público estadual

<i>NOME</i>	<i>MAT. Nº</i>	<i>LOTAÇÃO</i>
-------------	----------------	----------------

podendo, para tanto, requerer e assinar o que se fizer necessário, juntar documentos, prestar informações e declarações, receber e dar quitação e tudo mais praticar para o fiel cumprimento do presente instrumento, o que dará por bom firme e valioso, como se presente estivesse a todos os atos.

Fortaleza, CE , _____ de _____ de _____.

(Assinar e reconhecer firma)

ATO DE PENSÃO (Modelo 2)

O **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 331, § 1º, inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 39, de 5 de maio de 1999, e nos termos dos arts. 6º, Parágrafo Único, inciso I, 7º, inciso II e 9º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo nºdo Sistema de Protocolo Único, **resolve conceder** a, viúva de, ex-servidor do(a), detentor(a) do cargo de, matrícula nº falecido(a) em de de, uma **pensão mensal** no valor de R\$ (.....), com vigência a partir de

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2000.

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ATO DE PENSÃO (Modelo 2A)

O **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 331, § 1º, inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 39, de 5 de maio de 1999, e nos termos dos arts. 6º, Parágrafo único, incisos I e II, e 9º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo nºdo Sistema de Protocolo Único, **resolve conceder** a e,
viúva(o) e filho(a) menor, respectivamente,
de, ex-servidor(a)
do(a), detentor(a) do cargo
de, matrícula nº falecido(a) em
de de, uma **pensão mensal** no valor de R\$
(.....), com vigência a partir de,
conforme a seguinte discriminação:

- (viúva) R\$
-(filho(a) nascida em () R\$

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de

SECRETÁRIO DA FAZENDA

PROCURAÇÃO (Modelo 3)

NOME

NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO
----------------------	---------------------	------------------

<i>IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR/ESTADO</i>

<i>RUA, AV/Nº/BAIRRO MUNICÍPIO/UF</i>

nomeia e constitui seu(sua) bastante procurador(a), o(a) senhor(a)

NOME

NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO
----------------------	---------------------	------------------

<i>IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR/ESTADO</i>

<i>RUA, AV/Nº/BAIRRO MUNICÍPIO/UF</i>

com poderes para representá-lo(a) junto à Secretaria da Fazenda do Estado para fins de requerer **auxílio-reclusão**, nos termos no inciso III, do art. 7º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, face a condenação à pena de prisão/reclusão do servidor público estadual

<i>NOME</i>	<i>MAT. Nº</i>	<i>LOTAÇÃO</i>
-------------	----------------	----------------

podendo, para tanto, requerer e assinar o que se fizer necessário, juntar documentos, prestar informações e declarações, receber e dar quitação e tudo mais praticar para o fiel cumprimento do presente instrumento, o que dará por bom firme e valioso, como se presente estivesse a todos os atos.

Fortaleza, CE , _____ de _____ de _____.

(Assinar e reconhecer firma)

ATO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (Modelo 4)

(TITULAR DO ÓRGÃO/ENTIDADE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 331, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999, e nos termos do art. 7º, inciso III, e 10, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº, de de de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nºdo Sistema de Protocolo Único, **resolve conceder** a e, (grau de parentesco) de servidor(a) do(a), detentor(a) do cargo de, Matrícula nº **auxílio-reclusão** no valor de R\$ (.....), com vigência a partir de de de, face o recolhimento do(a) referido(a) servidor(a) à reclusão/detenção, conforme sentença judicial prolatada pelo(a) MM Juiz(a) da da Comarca de (.....)

GABINETE DO(TITULAR DO ÓRGÃO/ENTIDADE), em Fortaleza, aos de de

TITULAR DO ÓRGÃO/ENTIDADE

SECRETÁRIO DA FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, de 11 de julho de 2003

Ver Portaria MPS nº 154/2008 – D.O.U. de 16.05.2008

FIXA NORMAS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE AVERBAÇÃO E DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA A REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 93 da Constituição Estadual, e de acordo com os incisos XIII do art. 5º e V do art. 23 do Decreto nº 26.236, de 1º de junho de 2001, e CONSIDERANDO a necessidade de normatização das rotinas de tramitação dos processos de averbação e de emissão de certidão de contagem de tempo de contribuição previdenciária; CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de normatização das rotinas de tramitação dos processos de compensação financeira entre os demais regimes de previdência, preceituada nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e demais diplomas legais aplicáveis à espécie,

DETERMINA:

Art.1º Os processos para a averbação e emissão de certidão de contagem de tempo de contribuição previdenciária e os referentes à compensação financeira entre os demais regimes de previdência serão devidamente instruídos pelos órgãos/entidades de origem do interessado, nos termos desta Instrução Normativa.

Art.2º Ficam as áreas de Recursos Humanos dos órgãos/entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela instrução, informação e análise prévia dos processos de que trata esta Instrução Normativa.

Art.3º Após a instrução e exame prévio do respectivo processo junto ao órgão/entidade, será o mesmo encaminhado à Secretaria da Administração.

Art.4º É de competência exclusiva da Secretaria da Administração a emissão de certidão de contagem de tempo de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O tempo de contribuição previdenciária será inicialmente apurado em dias e em seguida convertido em anos, assim considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2003.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 15.07.2003

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO junto ao
Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos
Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC

I. PARA O INTERESSADO:

1. Preencher, perante o órgão/entidade de origem, o formulário, conforme ANEXO I, juntando necessariamente, o original da certidão de tempo de contribuição expedida pelo respectivo Sistema Previdenciário.

II. PARA O ÓRGÃO/ENTIDADE:

1. Verificar se a certidão destina-se ao órgão/entidade pleiteado. Caso não esteja especificado o destino, deverá ser solicitada nova certidão ao respectivo regime previdenciário emissor.

2. Não aceitar contagem de tempo fictício.

3. No caso de certidão emitida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), antes de efetuar a averbação, verificar a autenticidade da mesma acessando o site www.mpas.gov.br.

4. No caso de certidão emitida por Município, verificar se o mesmo possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), acessando o site www.mpas.gov.br e selecionando Prev. Serv. Público; extrato previdenciário; extrato previdenciário dos municípios.

4.1. Caso conste da citada relação, oficiar ao respectivo RPPS emissor da certidão, a fim de verificar a autenticidade da mesma.

4.2. Caso não conste, não poderá ser emitida certidão, porquanto os seus servidores estarão vinculados ao RGPS, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) fazê-lo.

5. Certidão emitida por RPPS obrigatoriamente deverá conter o nome do mesmo, a lei que o instituiu e constar as leis que garantem a contagem recíproca de tempo de contribuição (Leis nº 6.226/75 e 6.864/80).

6. Não receber cópia, mesmo que autenticada. Este documento é de propriedade do órgão/entidade e não do interessado.

7. Registrar a averbação no Sistema de Atualização de Dados Cadastrais -ADC.

**EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA**

I. PARA O INTERESSADO:

1. Preencher, perante o órgão/entidade, o respectivo formulário (ANEXO I), juntando necessariamente fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF;
- c) PIS/PASEP/NIT.

II. PARA O ÓRGÃO/ENTIDADE:

A) SE SERVIDOR DETENTOR DE CARGO EFETIVO

1. Deverão ser remetidos à Secretaria da Administração as informações e documentos abaixo relacionados, necessários à emissão da respectiva certidão:

- a) quadro discriminativo de todo o tempo trabalhado, se anterior a 16 de dezembro de 1998, e/ou do tempo de contribuição, a partir de 16 de dezembro de 1998;
- b) documentos que comprovem o período trabalhado e/ou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;
- c) informar a finalidade e o destino da certidão;
- d) tempo fictício só será computado se a certidão for para órgão/entidade estadual, nos termos do Parecer Normativo nº 001/2003 – PGE (DOE de 06/02/2003);

- e) faltas só serão excluídas para contagem até dezembro/1998 (tempo de serviço) ;
- f) licença referente aos incisos V, VI e VII do art.80, da Lei nº9.826, de 14.05.1974 usufruída anterior a dezembro/1998 será excluída;
- g) licença após dezembro/1998 só será excluída se o servidor não houver recolhido a contribuição junto ao SUPSEC (tempo de contribuição);
- h) não será considerado tempo fora do órgão/entidade estadual. Se houver sido averbado tempo de outro regime de previdência, jamais incluí-lo na certidão.
- i) no caso de tempo de outro regime de previdência, a certidão deverá ser devolvida ao interessado e realizada a respectiva desaverbação, que não poderá ocorrer se o mesmo já tiver obtido qualquer benefício utilizando este tempo, mesmo que para tal não fosse necessário todo o período;
- j) a partir de 16 de dezembro de 1998, servidor cedido com ou sem ônus para a origem será contribuinte obrigatório do SUPSEC. Logo, este tempo será computado na emissão da certidão;
- k) servidor cedido, antes de 16 de dezembro de 1998, só terá este tempo computado se o mesmo houver sido cedido com ônus para a origem.

B) SE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVAMENTE, EM COMISSÃO

1. O servidor ocupante de cargo exclusivamente, em comissão, até 15 de dezembro de 1998, contribuía para o Regime Próprio de Previdência do Estado do Ceará. Logo, a emissão de sua certidão será feita pela Secretaria da Administração e nas regras do servidor ocupante de cargo efetivo.
2. A partir de 16 de dezembro de 1998, o servidor detentor de cargo exclusivamente, em comissão é contribuinte obrigatório do RGPS, não competindo ao Estado a emissão da certidão.
3. A comprovação do tempo de contribuição para habilitação aos benefícios do RGPS dar-se-á pela apresentação de declaração fornecida pelo órgão/entidade em que estiver lotado, conforme modelo próprio (ANEXO II).
4. O órgão/entidade deverá expedir, no caso de exoneração e sempre que se fizer necessário, ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declaração para fins de requerimento de benefícios previdenciários junto ao INSS, em três vias, das quais a primeira destinada ao Instituto, a segunda ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando o seu recebimento e concordância quanto ao tempo certificado.

PROCEDIMENTOS PARA A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

I. QUANDO O SUPSEC É O REGIME DE ORIGEM (RO)

1. Considera-se regime de origem aquele ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes (art.2º, I, da Lei Federal nº 9.796/99).
2. O órgão/entidade, quando solicitado deverá informar a vida funcional do interessado, inclusive com provas documentais quando se fizer necessário, para que a Secretaria da Administração possa validar a solicitação da compensação previdenciária efetuada pelo INSS.

II. QUANDO O SUPSEC É O REGIME INSTITUIDOR (RI)

1. Considera-se regime instituidor aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem (art.2º, II, da Lei nº9.796/99).
2. Rotinas para a concretização da compensação previdenciária:
 - a) julgado legal pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE o processo de aposentadoria, o órgão/entidade deverá verificar a ocorrência de averbação. Se existente, preencher requerimento de compensação previdenciária, conforme modelo próprio (ANEXO III);
 - b) anexar ao requerimento fotocópia dos seguintes documentos:

quadro discriminativo para efeito de aposentadoria;
certidão referente à averbação;

publicação no Diário Oficial;

resolução do respectivo julgamento pelo Tribunal de Contas;

laudo médico, no caso de aposentadoria por invalidez.

c) remeter toda a documentação à SEAD para formulação do processo de compensação previdenciária;

d) no caso do servidor aposentado falecido, verificar se existe compensação previdenciária a favor do mesmo. Em caso positivo, a setorial deverá proceder da seguinte forma:

Se não houve geração de pensão, comunicar o falecimento a SEAD, juntamente com a fotocópia da certidão de óbito.

Se houve geração de pensão, preencher o requerimento de pensionista, conforme modelo próprio (ANEXO IV) e encaminhar a SEAD, com fotocópia da certidão de óbito e do processo que gerou a pensão.

e) no caso de servidor de Fundação ou Autarquia que antes da Constituição Federal/1988 era celetista e contribuía para o RGPS, ao concluir o processo de aposentadoria o órgão/entidade deverá preencher o requerimento de compensação, juntamente com os documentos citados na alínea (b) do item (2), exceto a certidão ali mencionada, e remeter toda a documentação à SEAD.

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
*REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO
OU AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO*

REQUERENTE			
NOME			
ENDEREÇO			
MUNICÍPIO		FONE	
LOTAÇÃO	CARGO		MATRÍCULA
MÃE			DATA NASCIMENTO
CPF	PIS/PASEP		PERÍODO SOLICITADO
FINALIDADE <input type="checkbox"/> Certidão de Tempo de Contribuição <input type="checkbox"/> Averbação de Tempo de Contribuição		DESTINO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
_____ Assinatura			DATA ____/____/____
OBS: Anexar fotocópias autenticadas do CPF, RG, PIS/PASEP/NIT			

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS

Ver ANEXO III da Portaria MPS nº 154/2008 – D.O.U. de 16.05.2008

ÓRGÃO EMITENTE SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	CGC 04.108.594/0001-00
--	---------------------------

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE EXPEDIÇÃO
CPF	TÍTULO DE ELEITOR	PIS/PASEP
DATA DE NASCIMENTO	NOME DA MÃE	

DADOS FUNCIONAIS

CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO	Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO	
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL	DATA DE ENCERRAMENTO/AFASTAMENTO	
Nº DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO/DISPENSA/DEMISSÃO		
DATA	VALOR EM R\$	
	REMUNERAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO INSS
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL	
NOME	NOME	
MATRÍCULA	MATRÍCULA	
CARGO	CARGO	
_____	_____	
ASSINATURA E CARIMBO	ASSINATURA E CARIMBO	

OBSERVAÇÕES

ANEXO III

REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA – RGPS REGIME DE ORIGEM

Ver Anexo da PORTARIA MPAS Nº 6.209/1999 - DOU de 17/12/1999

TIPO DE REQUERIMENTO	
01 – TIPO	
<input type="checkbox"/> INICIAL	<input type="checkbox"/> REVISÃO / ATUALIZAÇÃO

DADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA OU ENTE FEDERATIVO	
02 – TIPO	03 - CNPJ (CGC)
<input type="checkbox"/>	
04 – NOME	

DADOS PESSOAIS DO SERVIDOR	
05 – NIT/PIS/PASEP/CICI	06 – NOME
	07 – SEXO
	<input type="checkbox"/> M - Masculino <input type="checkbox"/> F – Feminino
09 – CPF	08 - DATA DE NASCIMENTO
10 – NOME DA MÃE	
11 – LOGRADOURO (Rua, Avenida, Praça, Travessa, etc)	
12 – BAIRRO	13 – MUNICÍPIO
14 - UF	15 – CEP

DADOS DO BENEFÍCIO			
16 – TIPO	1 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição	2 – Aposentadoria por Idade	3 – Aposentadoria por Invalidez
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
17 – TEMPO TOTAL	18 – TEMPO RGPS		
19 – VALOR DO BENEFÍCIO NA CONCESSÃO	20 - DATA INÍCIO BENEFÍCIO	21 - DATA CESSAÇÃO BENEFÍCIO	

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
22 – PROTOCOLO DA CERTIDÃO (CTC / CTS)	23 – TEMPO LÍQUIDO
24 – PROTOCOLO DA CERTIDÃO (CTC / CTS)	25 – TEMPO LÍQUIDO

DADOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR	
26 – CNPJ (CGC)	27 – ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
28 – MATRÍCULA	29 - DATA DE INGRESSO

EMISSOR		
30 – DATA	31 – MATRÍCULA	32 – ASSINATURA / CARIMBO

ANEXO IV

REQUERIMENTO INICIAL/REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO – RGPS REGIME DE ORIGEM

Ver Formulários da Portaria MPAS Nº 6.209/1999 - DOU de 17/12/1999

TIPO DE REQUERIMENTO		SEQ.
<input type="checkbox"/> INICIAL	<input type="checkbox"/> REVISÃO / ATUALIZAÇÃO	

DADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA OU ENTE FEDERATIVO

02 – TIPO <input type="checkbox"/>	03- CNP.J (CGC)
04 – NOME	

DADOS PESSOAIS DO SERVIDOR/BENEFÍCIO

05 - NIT/PIS/PASEP/CICI	06 - VALOR DO BENEFÍCIO NA CONCESSÃO	07 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO
08 - DATA CESSAÇÃO BENEFÍCIO	09 – MATRÍCULA DO SERVIDOR	

DADOS DOS DEPENDENTES

10 - NOME DO DEPENDENTE			
11 - DATA DE NASCIMENTO			
12 - VINCULO COM O SERVIDOR		13 - CAPACIDADE	
<input type="checkbox"/> 1 - Cônjuge 4 - Irmão(ã) 7 - ex-cônjuge <input type="checkbox"/> 2 - Filho(a) 5 - Designado 8 - Menor sob <input type="checkbox"/> 3 - Pai/Mãe 6 - Companheiro(a) Guarda		<input type="checkbox"/> 1 - Capaz <input type="checkbox"/> 2 - Inválido/Incapaz <input type="checkbox"/> 3 - Inválido/Capaz	
14 - ESTADO CIVIL			
<input type="checkbox"/> 1 - Solteiro 4 - Separado <input type="checkbox"/> 2 - Casado Judicialmente <input type="checkbox"/> 3 - Viúvo 5 - Divorciado			
15 - NOME DA MÃE			
16 - MOTIVO DA INCLUSÃO		17 - DATA DA INCLUSÃO	
<input type="checkbox"/> 1 - Filho Póstumo <input type="checkbox"/> 2 - Decisão Judicial <input type="checkbox"/> 3 - Outros		18 - MOTIVO DA EXCLUSÃO	
		<input type="checkbox"/> 1 - Óbito 4 - Perda da Qualidade <input type="checkbox"/> 2 - Perda da Guarda do Menor do dependente <input type="checkbox"/> 3 - Emancipação	
		19 - DATA DA EXCLUSÃO	
20 - NOME DO DEPENDENTE			
21 - DATA DE NASCIMENTO			
22 - VINCULO COM O SERVIDOR		23 - CAPACIDADE	
<input type="checkbox"/> 1 - Cônjuge 4 - Irmão(ã) 7 - ex-cônjuge <input type="checkbox"/> 2 - Filho(a) 5 - Designado 8 - Menor sob <input type="checkbox"/> 3 - Pai/Mãe 6 - Companheiro(a) Guarda		<input type="checkbox"/> 1 - Capaz <input type="checkbox"/> 2 - Inválido/Incapaz <input type="checkbox"/> 3 - Inválido/Capaz	
24 - ESTADO CIVIL			
<input type="checkbox"/> 1 - Solteiro 4 - Separado <input type="checkbox"/> 2 - Casado Judicialmente <input type="checkbox"/> 3 - Viúvo 5 - Divorciado			
25 - NOME DA MÃE			
26 - MOTIVO DA INCLUSÃO		27 - DATA DA INCLUSÃO	
<input type="checkbox"/> 1 - Filho Póstumo <input type="checkbox"/> 2 - Decisão Judicial <input type="checkbox"/> 3 - Outros		28 - MOTIVO DA EXCLUSÃO	
		<input type="checkbox"/> 1 - Óbito 4 - Perda da Qualidade <input type="checkbox"/> 2 - Perda da Guarda do Menor do dependente <input type="checkbox"/> 3 - Emancipação	
		29 - DATA DA EXCLUSÃO	

EMISSOR

30 - DATA	31 - MATRÍCULA	32 - ASSINATURA/CARIMBO
-----------	----------------	-------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 17 de junho de 2004

ESTABELECE ORIENTAÇÕES PARA OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE CONTAS, QUANTO AOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS RELATIVAMENTE AO ABONO DE PERMANÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE QUE TRATA O §1º DO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56, DE 07 DE JANEIRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, art.93, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº56, de 07 de janeiro do corrente ano, publicada no Diário Oficial da mesma data,

CONSIDERANDO a necessidade estabelecer regras uniformes na Administração Estadual para concessão do “ABONO DE PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE” do servidor público,

RESOLVE:

Art.1º - O servidor que após completar os requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional, prevista no art.40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, no art.2º e 3º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até a data do afastamento para sua aposentadoria ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal.

§1º - Implementado os requisitos da aposentadoria compulsória o cálculo do abono de permanência respectivo será efetuado com base nos dias que antecederam a integralidade dos 70 anos.

§2º - As exigências para a concessão do abono de permanência a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

I - o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20 e cumulativamente tiver:

- a) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- b) cinquenta e três anos de idade e trinta e cinco de contribuição se homem;
- c) quarenta e oito anos de idade e trinta de contribuição se mulher;

d) período adicional de tempo de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº20, faltaria para atingir o limite do tempo de contribuição.

II - o servidor que tenha implementado todos os requisitos até 31 de dezembro de 2003, para a aposentadoria proporcional, isto é, tenha cumulativamente:

- a) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

b) cinquenta e três anos de idade se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

c) tempo de contribuição de trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher;

d) um período adicional de contribuição de 40% do tempo, que na data da Emenda Constitucional Federal nº20 faltaria para atingir o limite de vinte e cinco anos, se mulher e trinta anos, se homem.

III - o servidor público que implemente as exigências para aposentadoria voluntária, prevista no artigo 40, III da Constituição Federal, e tenha cumulativamente:

a) no mínimo dez anos de efetivo exercício no serviço público;

b) cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria;

c) Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

d) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher.

Art.2º - Compete à área de Recursos Humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, a responsabilidade pela instrução e monitoramento dos processos de que trata esta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Após a análise pela área de Recursos Humanos, o processo deverá obter o parecer do setor jurídico respectivo, para verificar o atendimento dos requisitos constitucionais exigidos para a aposentadoria, sendo então remetido à Secretaria da Administração.

Art.3º - O Termo de Opção de Permanência em Atividade deverá ser formalizado pelo servidor, junto ao órgão ou entidade de origem, com observância dos procedimentos para tramitação do processo constantes do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art.4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2004.

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 23.06.2004

ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2004

PROCEDIMENTO PARA A SOLICITAÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DO SERVIDOR

I - REQUERENTE

Preenche o Termo de Opção padrão, sob a orientação da Unidade de Pessoal do Órgão ou Entidade de origem do servidor.

II - ÓRGÃOS/ENTIDADES DE ORIGEM

1. A Unidade de Pessoal confere o Termo de Opção formal do servidor de permanecer na atividade, autorizando a entrada no Sistema de Protocolo do Órgão.
2. Prepara a informação com base no cadastro individual do servidor, especificando os dados funcionais e anexando o Quadro Discriminativo do Tempo de Contribuição.
3. Anexa cópia dos documentos de averbações e/ou desaverbações do tempo de serviço do servidor.
4. Elabora despacho encaminhando o processo para as áreas jurídicas do respectivo órgão e/ou entidade.

III - ÁREAS JURÍDICAS DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DE ORIGEM

1. Recebe o processo, oriundo da área de pessoal e emite parecer.
2. Encaminha o processo para a Procuradoria Geral do Estado.

IV - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. Analisa o processo, elabora parecer e remete à SEAD.

V - SEAD

1. Recebe o processo da Procuradoria Geral do Estado – PGE
2. Providencia a implantação do Abono na folha de pagamento.
3. Anexa ao processo documento comprobatório da implantação.
4. Encaminha o processo ao Órgão de origem para arquivamento.

ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2004

TERMO DE OPÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

ÓRGÃO/ENTIDADE	
NOME:	
CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA
<i>Manifesto opção por permanecer em atividade, nos termos da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 07 de janeiro de 2004, por ter implementado os requisitos para aposentadoria conforme documento anexo.</i>	
Assinatura	Data / /

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, de 16 de março de 2005.

Estabelece regras a serem observadas nos processos de aposentadoria, pensão, reforma e admissão de pessoal, encaminhados pelos órgãos e entidades estaduais ao Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art.3º da Lei Estadual nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, o qual estabelece que, para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre as matérias de suas atribuições, bem como a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO as disposições do art.76, inciso III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as disposições do art.1º, inciso V, da Lei Estadual no 12.509, de 06 de dezembro de 1995;

RESOLVE:

Art.1º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessivos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo.

Art.2º Verificada a ocorrência de vício de legalidade em ato concessivo de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão, o relator poderá conceder prazo, para que o órgão ou entidade competente adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.

Art.3º Se o órgão ou entidade que editou o ato juridicamente viciado recusar-se a cumprir a diligência recomendada, o Tribunal de Contas do Estado pronunciar-se-á definitivamente sobre o mesmo.

Art.4º Negado o registro do ato concessivo de admissão, aposentadoria e reforma, deverá o administrador responsável pelo ato invalidá-lo em até 30 (trinta) dias, sujeitando-o à responsabilização em virtude da omissão ou retardamento das providências necessárias.

§1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á, no que couber, ao ato concessivo de pensão.

§2º O servidor público/militar, cujo ato concessivo de aposentadoria ou reforma tiver o seu registro negado, por não atender aos requisitos exigidos em lei, reassumirá imediatamente, quando couber, o exercício do seu cargo/função/posto ou graduação até completar as condições necessárias à inativação.

§3º Os atos que tiverem seus registros negados serão relacionados pela 1a Inspeção de Controle Externo e encaminhados, mensalmente, à Inspeção responsável pela fiscalização do órgão ou entidade a cujos atos estejam vinculados, para acompanhamento e adoção das medidas cabíveis.

Art.5º As denúncias recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado, que versem sobre os atos referidos no artigo 1º desta Instrução Normativa, serão encaminhadas à Inspetoria responsável pela fiscalização do órgão ou entidade a cujos atos estejam vinculados, para elaboração de relatório técnico.

Art.6º Nenhum processo de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão será recebido sem que o órgão ou entidade de origem do interessado e/ou expedidor do ato tenha remetido a este Tribunal os documentos indispensáveis à análise do ato concessivo.

Art.7º Constituem documentos necessários à análise do ato concessivo de aposentadoria ou reforma:

I – requerimento assinado pelo servidor/militar, com endereço atualizado, quando se tratar de inativação voluntária, com o respectivo protocolo de recebimento por parte do órgão ou entidade de origem;

II – ato ou portaria que concedeu a aposentadoria ou a reforma, contendo o nome, a matrícula, o cargo/função/posto ou graduação e a referência vencimental do servidor/militar na data da inativação, com a discriminação das vantagens pecuniárias incorporadas e indicação dos dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria ou reforma e, se for o caso, a incorporação de gratificações;

III – cópia da publicação do ato ou portaria no Diário Oficial;

IV – histórico, discriminando os enquadramentos, mudança de cargo/função/posto ou graduação, remoção, cessão e ascensão funcional ocorridas durante a vida laboral do servidor/militar;

V – quadro demonstrativo do tempo de serviço/contribuição, emitido pelo órgão ou entidade que concedeu a aposentadoria ou reforma, bem como certidão de outros órgãos ou entidades, da esfera pública ou privada, referente a períodos averbados, contendo:

a) data de admissão para os celetistas ou data do efetivo exercício para os estatutários;

b) licenças/afastamentos concedidos com a indicação dos períodos;

c) férias e licença especial não gozadas, discriminando os exercícios e períodos aquisitivos correspondentes;

d) a indicação das deduções ocorridas.

VI – certidão original expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), caso o servidor/militar tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social;

VII – certidão, discriminando as parcelas remuneratórias, os respectivos valores percebidos pelo servidor/militar na data da inativação voluntária, ou, na hipótese da compulsória, na data-limite para permanência em atividade, contemplando os fundamentos legais de concessão e incorporação;

VIII – processo de incorporação de vantagem concedida ao servidor/militar, se existente;

IX – cópia da carteira de identidade (RG) do servidor/militar;

X – cópia do CPF do servidor/militar;

XI – certidão narrativa dos cargos em comissão ou funções gratificadas, se houver,

exercidas pelo servidor/militar, discriminando os períodos, com as respectivas publicações no Diário Oficial, dos atos ou portarias de nomeação ou designação e de exoneração ou dispensa, mencionando as leis de criação e fixação da remuneração correspondente;

XII – laudo emitido por junta médica oficial, em se tratando de aposentadoria/reforma por invalidez, atestando a incapacidade do interessado para o trabalho e, nos casos previstos em lei, para aposentadoria/reforma com proventos integrais;

XIII – número da resolução que registrou a nomeação do servidor/militar para aqueles que ingressaram no serviço público após a promulgação da Constituição Estadual vigente;

XIV – cópia de decisões judiciais que reconheçam vantagens ao servidor/militar.

Art.8º Constituem documentos indispensáveis à análise do ato concessivo de pensão por morte:

I – do(s) beneficiário(s):

a) requerimento de pensão por morte, com endereço atualizado, assinado pelo interessado ou pelo representante legal, dirigido à autoridade competente do órgão ou entidade a que o ex-servidor/ex-militar era vinculado;

b) cópia da carteira de identidade (RG);

c) cópia do CPF;

d) cópia do registro de nascimento e/ou da certidão de casamento atualizados, conforme o caso, ou da sentença judicial de reconhecimento da união estável;

e) cópia do Diário Oficial que publicou o ato que concedeu a pensão por morte ao beneficiário;

f) sentença judicial comprovando que o beneficiário era credor de alimentos do ex-segurado, se for o caso;

g) laudo de perícia médica oficial, no caso de filho inválido;

h) cópia do termo de tutela ou documento equivalente, no caso de menor tutelado;

i) termo de curatela, se for o caso;

j) declaração passada pelo cônjuge supérstite, companheiro(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a), de que, na data do requerimento da pensão, não contraíram novas núpcias ou não constituíram união estável.

II - do servidor/militar falecido:

a) cópia do documento de identificação;

b) cópia do último extrato de pagamento;

c) cópia da certidão de óbito ou da sentença judicial declaratória de ausência, conforme o caso;

d) certidão, discriminando as vantagens percebidas no momento do óbito, com demonstrativo do cálculo de fixação do valor do benefício, acompanhados da tabela de vencimento/soldo aplicada e da indicação das leis que dispõem sobre vencimento básico/soldo, gratificações e adicionais,

no caso de servidor/militar não-inativo;

e) processo de incorporação de vantagem pessoal, se existir, caso não-inativado;

f) cópia do ato ou portaria que inativou o ex-servidor/ex-militar, juntamente com o número da resolução do Tribunal de Contas do Estado que concedeu o respectivo registro;

g) relatório emitido pelo órgão de origem do ex-servidor/ex-militar, com todas as alterações ocorridas após a aposentadoria/reforma, tais como enquadramentos, mudanças na denominação do cargo/função/posto ou graduação, concessão e extinção de gratificações, com as indicações das respectivas legislações;

h) número da resolução que registrou a nomeação/inclusão do ex-servidor/ex-militar para aqueles que ingressaram após a promulgação da Constituição Estadual vigente.

Parágrafo único – Os documentos apresentados mediante cópia deverão ser autenticados em cartório ou por servidor competente.

Art.9º Constituem documentos indispensáveis à análise do ato concessivo de admissão de pessoal:

I - cópia da publicação oficial do edital de abertura do concurso;

II - cópia da publicação oficial da relação de candidatos classificados;

III - cópia da publicação da homologação no Diário Oficial;

IV - ato ou portaria de nomeação/inclusão, datado e assinado pela autoridade administrativa competente;

V - cópia da publicação do ato ou portaria de nomeação/inclusão;

VI – cópia de documento de identificação;

VII – cópia do CPF;

VIII – cópia do título eleitoral acompanhado do comprovante de votação da eleição anterior à nomeação/inclusão ou certidão de quitação com a justiça eleitoral;

IX – cópia da certidão de casamento, quando verificada a alteração de sobrenome;

X – cópia do certificado de reservista (homem), ou de documento que comprove estar quite com as obrigações militares;

XI – termo de posse, datado e assinado pelo nomeado e pela autoridade competente ou termo de juramento, no caso dos militares;

XII – laudo médico de aptidão para o serviço público;

XIII – cópia de diplomas e/ou certificados que comprovem a qualificação profissional exigida no edital;

XIV – declaração, datada e assinada, contendo os bens e valores que constituem o patrimônio do interessado ou de que não possui bens, à época de sua nomeação/inclusão;

XV – declaração do interessado de que não ocupa outro cargo ou exerce função ou emprego público nas esferas municipal, estadual e federal, ou apresentar comprovante de exoneração ou dispensa do outro cargo que ocupava, ou da função ou emprego que exercia, ou ainda, nos casos de acumulação legal, comprovante de ter sido a mesma julgada lícita pelo órgão competente.

§1º Os documentos apresentados mediante cópia deverão ser autenticados em cartório ou por servidor competente.

§2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão informar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Instrução Normativa, a totalidade de cargos e funções existentes em seus quadros, indicando os quantitativos respectivos, ocupados e vagos, discriminando nominalmente os que se encontram preenchidos, com a respectiva matrícula.

§3º Os órgãos e entidades deverão ainda informar, trimestralmente, as alterações ocorridas no seu quadro funcional, decorrentes da criação de novos cargos, nomeações/inclusões, exonerações, falecimentos e aposentadorias/reformas, para fins de atualização do seu banco de dados, observando-se as disposições do parágrafo anterior.

§4º O não cumprimento das disposições constantes dos parágrafos anteriores, ensejará aos responsáveis a aplicação de multa, nos termos do inciso V do art.62 da Lei Estadual no 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

Art.10. Os documentos referidos nesta Instrução Normativa serão objeto de um cadastramento prévio no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (www.tce.ce.gov.br) a ser realizado pelo órgão ou entidade de origem do processo e/ou expedidor do ato.

Parágrafo único – Para cada matrícula será formalizado um processo e um pré-cadastramento.

Art.11. Os certificados e informações da 1ª Inspeção de Controle Externo poderão receber o confere de seus subdiretores, independentemente dos afastamentos ou impedimentos dos seus titulares.

Art.12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de março de 2005.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

Conselheiro José Luciano Gomes Barreira
VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
(em gozo de férias)

Conselheiro Luis Alexandre Albuquerque de Figueiredo de Paula Pessoa
(em gozo de férias)

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 14.04.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, de 13 de abril de 2005

ESTABELECE NORMAS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art.93, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de janeiro de 2005, e

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe a Emenda Constitucional nº 56, de 07 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado da mesma data, e a Instrução Normativa nº 05, de 17 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2004,

RESOLVE:

Art.1º. Os atos de concessão de aposentadorias de servidores da administração direta deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Estado – PGE, juntamente com os respectivos processos, devidamente instruídos, nos termos do art.5º desta Instrução Normativa, sem assinatura do titular do órgão, para efeito de análise de sua legalidade.

§1º Após a análise do processo e o ato ter sido rubricado pelo Procurador do Estado vinculado ao feito, o ato deverá ser assinado pelo titular do órgão.

§2º A remessa dos atos referidos neste artigo deverá ser feita diretamente à Procuradoria Geral do Estado – PGE, mediante ofício, pelo titular do órgão a que pertencer o servidor.

Art.2º. As portarias de concessão de aposentadorias de servidores das autarquias e fundações deverão ser remetidas à Procuradoria Jurídica da respectiva entidade de lotação do servidor, juntamente com os respectivos processos, devidamente instruídos, nos termos do art.5º desta instrução normativa, sem assinatura do titular da entidade, para análise de sua legalidade.

Parágrafo único. Após a análise do processo e depois da portaria ter sido rubricada pelo procurador da entidade de origem do servidor, a portaria deverá ser assinada pelo titular da entidade.

Art.3º. O tempo de contribuição, computado para efeito de aposentadoria, será:

- I – se compulsória, até a data em que o servidor(a) completou 70 anos de idade;
- II – se por invalidez, até a data do laudo médico pericial;
- III – se voluntária, até a data da solicitação do benefício pelo servidor.

Art.4º. A partir da data da publicação desta Instrução Normativa, para uniformização dos processos de aposentadoria, os documentos contidos no art.5º, incisos I, V, VI, VII e VIII,

desta Instrução Normativa que instruirão os respectivos processos, deverão ser extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Previdência – SIGE–PREV.

Art.5º. Os documentos que deverão instruir os processos de aposentadoria são:

I – requerimento do servidor(a), nos casos de aposentadoria voluntária e invalidez;

II – cópia do Diário Oficial de nomeação;

III – cópias da RG, CPF e PIS/PASEP/NIT;

IV – original das certidões de averbações, se houver;

V – quadro discriminativo de tempo de contribuição;

VI – quadro dos salários de contribuição;

VII – termo de opção, caso o servidor tenha implementado mais de uma regra para aposentadoria;

VIII – ato ou portaria de concessão de aposentadoria;

IX – laudo médico pericial circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido por Junta Médica Oficial, composta de no mínimo três médicos.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria compulsória, não será exigido, no respectivo processo, o constante do inciso I deste artigo.

Art.6º. A solicitação de aposentadoria será feita pelo servidor(a) em formulário próprio, junto ao setor de Recursos Humanos do Órgão/Entidade de origem, com exceção da aposentadoria compulsória, que será “ex officio” pelo setor de Recursos Humanos competente.

Art.7º. Após solicitação do servidor(a) ou das providências do setor de Recursos Humanos, no caso de aposentadoria compulsória, e da juntada de toda a documentação referida no art.5º da presente Instrução Normativa, o processo terá a seguinte tramitação:

I – UNIDADE DE PESSOAL DO ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:

a) emite os relatórios do SIGE–PREV, e anexa ao processo juntamente com os demais documentos, procedendo a uma primeira análise no processo de aposentadoria;

b) caso o servidor não esteja apto, o setor emite despacho circunstanciado indeferindo a solicitação do requerente;

c) estando o servidor apto a aposentadoria, autoriza a abertura do processo no SPU, e encaminha o processo à COORDENADORIA DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – CPREV/SEAD.

II – COORDENADORIA DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – CPREV/SEAD:

a) verifica se o processo está em conformidade com as regras estabelecidas à concessão de aposentadoria;

b) se é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retira cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária;

c) se o servidor estiver apto à aposentadoria, remete o processo à PGE;

d) caso o servidor não esteja apto, devolve o processo à origem.

III – PROCURADORIA:

a) analisa e elabora parecer;

b) encaminha o processo para a origem;

IV – UNIDADE DE PESSOAL DO ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:

a) recebe o processo e encaminha o ato ou portaria para assinatura do titular do Órgão/Entidade;

b) assinado o ato ou portaria, encaminha-o para publicação no Diário Oficial do Estado;

c) publicado o ato ou portaria, encaminha o processo ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, para registro e controle de sua legalidade.

Art.8º. Para o cálculo da média do benefício de aposentadoria, os salários de contribuição serão atualizados no mês anterior ao da competência em que o servidor:

I – completou os 70 (setenta) anos, se compulsória;

II – solicitou sua aposentadoria voluntária;

III – recebeu o laudo médico pericial, se por invalidez.

Art.9º. Quando da implantação dos proventos de aposentadoria, o setor de Recursos Humanos do Órgão/Entidade deverá atualizar os proventos no caso de ter ocorrido reajuste, para, em seguida, proceder à prestação de contas entre o que foi percebido pelo servidor e o que deveria perceber, bem como no tocante as contribuições previdenciárias, efetuando, deste modo, à devida compensação e implantação do valor do benefício atualizado.

§1º O(a) servidor(a) que obtiver os seus proventos de aposentaria baseado na média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, a partir da competência de julho de 1994, e tenha direito a diferenças remuneratórias de períodos anteriores a sua aposentadoria, mas sua publicação ocorreu após a concessão do benefício, passará a perceber as diferenças daí advindas, e:

I – não haverá revisão no valor de seus proventos, caso o valor do benefício médio tenha sido igual ou superior a sua última remuneração;

II – haverá revisão dos proventos, caso o valor do benefício médio tenha sido inferior ao valor da última remuneração.

§2º Os servidores que tiverem seus benefícios de aposentadoria calculados com base na média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições a partir de julho de 1994, terão seus benefícios de aposentadoria reajustados na mesma data dos reajustes concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devendo, portanto, na implantação do benefício no Sistema de Folha de Pagamento – SFP, informar:

I – o valor atualizado do benefício;

II – a data em que:

- a) o servidor completou os 70 anos de idade, se aposentadoria compulsória;
- b) foi expedido o laudo médico, se aposentadoria por invalidez;
- c) o servidor assinou o requerimento solicitando o benefício, se aposentadoria voluntária.

§3º As pensões, cuja data do óbito do instituidor da pensão tenha ocorrido a partir de janeiro de 2004, terão os seus benefícios reajustados na mesma data em que ocorrer o reajuste dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devendo, portanto, na implantação do benefício no Sistema de Folha de Pagamento – SFP, informar:

- I – o valor atualizado do benefício;
- II – a data do óbito do(a) servidor(a).

Art.10. Fica o setor de Recursos Humanos dos órgãos/entidades responsável pelo controle dos servidores que atingirem a idade estabelecida para aposentadoria compulsória, comunicando seu afastamento no dia seguinte a data em que atingir 70 anos.

Art.11. Os documentos que deverão compor os processos para a concessão de abono de permanência são:

- I – documento de nomeação;
- II – termo de opção;
- III – quadro discriminativo de tempo de contribuição;
- IV – comprovação de averbação de férias e/ou licenças;
- V – cópias das certidões de averbações.

Art.12. Para fins de uniformização dos processos de concessão de abono, a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, os documentos contidos no art.11, incisos II e III, que servirão de instrução aos respectivos processos, serão extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Previdência – SIGE–PREV.

Art.13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação Art.15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de abril de 2005.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 15.04.2005